



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARÍLIA DE LIMA BARBOSA

O TRANSEXUAL E O DIREITO À MUDANÇA DE NOME E A UMA
NOVA IDENTIDADE SEXUAL

SOUSA - PB
2006

MARÍLIA DE LIMA BARBOSA

O TRANSEXUAL E O DIREITO À MUDANÇA DE NOME E A UMA
NOVA IDENTIDADE SEXUAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr^a. Maria dos Remédios de Lima Barbosa.

SOUSA - PB
2006

MARÍLIA DE LIMA BARBOSA

O TRANSEXUAL E O DIREITO À MUDANÇA DE NOME
E A UMA NOVA IDENTIDADE SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 07 de dezembro de 2006

BANCA EXAMINADORA:

MARIA DOS REMÉDIOS DE LIMA BARBOSA
Orientadora

Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
Examinador

Geórgia Graziela Aragão
Examinadora

Sousa/PB
2006

À minha vó Nozinha (*in memorian*), e à
minha tia Francisca (*in memorian*),
admiráveis mulheres que deixaram
saudades.

À minha querida mãe, Eunice, por sua
paciência, e a meu pai, Francisco, por
sua simplicidade e seu caráter, e acima
de tudo, pelo amor incondicional que
vocês sempre me ofertaram.

À Remédios, minha irmã-exemplo.

A Tarcito, meu irmão-mestre.

A Mário, meu irmão-onipresente.

À Marize, minha irmã-ternura.

À Márcia, minha irmã-adorável.

A Gilson, meu irmão-caçulinha.

À Ingrid, minha sobrinha-irmã, minha
princesa.

Aos meus verdadeiros e eternos
amigos.

A vocês, luz da minha vida, minha
maior riqueza, a quem tanto amo,
dedico humildemente este trabalho
acadêmico de conclusão de curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Pai Celestial, ser onipresente, onisciente e onipotente, que me deu ânimo e força suficientes para enfrentar todos os obstáculos, e vencê-los um a um.

A meus estimados pais, pelo apoio incondicional.

À minha irmã e orientadora Remédios, pelos conhecimentos jurídicos repassados.

A meu irmão Mário Gibson, pela paciência durante estes cinco anos de batalhas e vicissitudes. Espero um dia poder retribuir à altura tudo o que você fez por mim.

Aos demais irmãos e familiares, pelo companheirismo.

Aos professores e funcionários do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, em especial ao professor Formiga, que sempre acreditou em mim.

Aos amigos da universidade, com quem vivi e dividi momentos únicos e indelévels... vocês contribuíram de forma decisiva e especial para moldar minha personalidade... ajudaram-me a ser quem hoje sou. De maneira carinhosa e especial, agradeço a Marcell, Joaquim Augusto, Alaíde, Marco Aurélio, Carolina, Patrícia Barbosa, Júlia Márcia e Luciana Martins, adoráveis amigos com quem, indubitavelmente, eu posso contar. A saudade será imensurável, infinita.

A todos vocês, sinceramente, obrigada por tudo.

RESUMO

O trabalho ora desenvolvido, intitulado "O Transexual e o Direito à Mudança de Nome e a uma Nova Identidade Sexual", aborda uma problemática contemporânea, controversa e intricada. A relevância de tal estudo justifica-se na atualidade e complexidade deste tema tão polêmico, que se constitui em um verdadeiro tabu jurídico-social e em um desafio para os intérpretes e aplicadores do direito. Pretende-se, com o desenrolar deste estudo, analisar a questão do transexualismo, explanando a importância da identidade sexual (e da salutar identificação sexual, resalte-se) para o indivíduo que vive em sociedade, ponderando sobre a cirurgia de mudança de sexo (trangenitalismo) e seus reflexos no mundo do direito (perpassando pelos aspectos médico-jurídicos). Abordar-se-á de maneira concisa o Projeto de Lei nº 70-B/1995, um leve sopro de modernidade que paira sobre a temática, e será feita concisa comparação entre o direito brasileiro e ordenamentos alienígenas. Serão trazidos a lume alguns casos reais (e famosos, de grande repercussão) de transexuais, como Roberta Close, a fim de mostrar o conflito social, e o pior de todos, o conflito interno enfrentado cotidianamente pelo transexual. Por fim, perscrutar-se-á a redesignação do transexual e a possibilidade da respectiva modificação no assento de nascimento, vislumbrando-se a questão pela perspectiva de a alteração nominal constituir-se uma forma de o transexual exercer de forma plena sua cidadania. Para tal mister, foram adotados os métodos dedutivo e comparativo, aliados à pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: transexual. cirurgia redesignadora. nome, identidade sexual e cidadania.

ABSTRACT

The developed work, with denomination "The Transsexual and the right to the change of name and a new sexual identity", approaches problematic current, controversial and an intricate one: "The Transsexual and the right to the change of name and a new sexual identity". The relevance of such study justifies in the present time and complexity of this so controversial subject, that it consists in a true legal-social taboo and a challenge for the interpreters and applicators of the right. It is intended, with uncurling of this study, analyzing the question of the transsexualism, approaching the importance of the sexual identity (and salutar sexual identification, is standed out) for the individual that lives in society, pondering on the surgery of sex change (change of genital surgery) and its consequences in the world of the right (crossing for the doctor-legal aspects). The Project of Law will be approached in concise way nº 70-B/1995, a light blow of modernity that hangs on the thematic one, and will be made concise comparison between the Brazilian right and foreign orders. Some real cases (and celebrities will be brought the fire, of great repercussion) of transexuais, as Roberta Close, in order to show the social conflict, and the worse one of all, the faced internal conflict daily for the transsexual. Finally, it will be analyze redeseignation of the transsexual and the possibility of the respective modification in the birth seat, glimpsing itself it question for the perspective of the nominal alteration to consist a form of the transsexual to exert of full form its citizenship. ever presents theoretical character, having been adopted the methods deductive and comparative, allies to the bibliographical research. For it, have adopted the methods deductive and comparative, allies to the bibliographical research.

Word-key: transsexual. redeseignation surgery. name, sexual identity and citizenship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 TRANSEXUALISMO E NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ATINENTES À SEXUALIDADE E À IDENTIDADE SEXUAL.....	12
1.1 Do sexo e da identidade sexual.....	12
1.1.1 Sexo genético.....	14
1.1.1.1 Sexo cromossômico.....	14
1.1.1.2 Sexo cromatínico.....	14
1.1.2 Sexo endócrino.....	15
1.1.3 Sexo morfológico.....	15
1.1.4 Sexo psíquico.....	16
1.1.5 Sexo civil.....	16
1.2 Anomalias sexuais.....	17
1.2.1 Do intersexualismo.....	18
1.2.2 Do hermafroditismo.....	19
1.2.3 Do homossexualismo.....	20
1.2.4 Do bissexualismo.....	21
1.2.5 Do transexualismo.....	22
1.2.6 Do travestismo.....	22
1.3 Transexualismo: definição e origem do vocábulo.....	23
CAPÍTULO 2 DA OPERAÇÃO REDESIGNADORA (TRANSGENITALISMO) E DE SEUS REFLEXOS NO DIREITO.....	27
2.1 Procedimentos médicos da cirurgia de transgenitalismo e posicionamento médico-jurídico acerca do tema.....	27
2.2 Efeitos penais advindos da operação de transgenitalismo.....	31
2.3 A cirurgia de transgenitalismo e seus efeitos sob o prisma cível.....	33
2.3.1 A cirurgia redesignadora e seus efeitos no registro civil.....	33
2.3.2 A operação de transgenitalismo e seus efeitos concernentes ao matrimônio.....	34
2.3.2.1 Do erro essencial sobre a pessoa.....	36
2.3.4 A operação de transgenitalismo e seus efeitos concernentes à prole e ao direito de procriação.....	38
CAPÍTULO 3 TRANSEXUALISMO: PANORAMAS BRASILEIRO E ESTRANGEIRO REFERENTES À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NOMINAL E DO STATUS SEXUAL.....	42
3.1 Panorama do transexualismo na doutrina pátria.....	42
3.2 Aspectos legislativos.....	44
3.3 Panorama na legislação alienígena.....	47
3.3.1 O transexualismo na Alemanha.....	47
3.3.2 O transexualismo na França.....	49
3.3.3 O transexualismo em Portugal.....	50
3.3.4 O transexualismo na Itália.....	51
3.3.5 O transexualismo na Suécia.....	52
3.4 O transexualismo nos EUA.....	53
3.5 O Pedido judicial no Brasil.....	54

3.6 O Projeto de Lei nº 70-B/1995.....	57
--	----

CAPÍTULO 4 CASOS CONCRETOS E A REDESIGNAÇÃO DO TRANSEXUAL E A RESPECTIVA MODIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO..... 59

4.1 Roberta Close.....	59
------------------------	----

4.2 Shane Caya.....	61
---------------------	----

4.3 Caso Waldir Nogueira.....	62
-------------------------------	----

4.4 Redesignação do transexual <i>versus</i> modificação do assento de nascimento	63
---	----

4.4.1 Considerações de caráter jurídico acerca do elemento “nome”.....	63
--	----

4.4.2 O transexualismo e a Constituição Brasileira.....	65
---	----

4.4.3 A redesignação do transexual e a respectiva modificação no assento de nascimento como instrumentos necessários ao pleno exercício da cidadania e de respeito à dignidade da pessoa humana.....	66
--	----

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
---------------------------	----

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo analisar, de maneira concisa e esclarecedora, um tema bastante controverso e atual: o transexualismo, ocorrido quando indivíduos, não obstante apresentem sexo biológico aparentemente normal, identificam-se de maneira plena e irrestrita com o sexo oposto; ou seja, existe uma contraposição angustiante vivida pelo transexual: seu sexo anatômico não se encaixa à sua psique, o que lhe causa intenso sofrimento e uma incessante angústia.

No primeiro capítulo deste trabalho de pesquisa serão abordadas algumas noções introdutórias atinentes à sexualidade e à identidade sexual, tecendo breves comentários sobre a formação sexual do ser humano.

Far-se-ão, ainda no bojo do primeiro capítulo, sucintas considerações acerca do sexo psíquico (que influencia sobremaneira a conduta e o comportamento de cada indivíduo) e do sexo civil ou legal (constante no registro de nascimento), além de serem analisados os diversos tipos de anomalias sexuais elencados pela doutrina especializada no assunto. Outrossim, será fornecido o conceito de transexualismo, fazendo-se esclarecimentos acerca da origem deste vocábulo.

No segundo capítulo, por sua vez, será perscrutada a cirurgia redesignadora, responsável pela transformação sexual externa do indivíduo, denominada transgenitalismo. Abordar-se-ão os procedimentos médicos da cirurgia de transgenitalismo e o posicionamento médico-jurídico acerca do tema; também serão vislumbrados os efeitos penais que o referido procedimento cirúrgico acarreta, analisando também as conseqüências no âmbito cível, incluindo os efeitos produzidos no registro civil, no matrimônio, na relação filial e no direito de procriação.

No capítulo terceiro, serão traçados panoramas brasileiro e estrangeiro (direito comparado) referentes à possibilidade de alteração nominal e do status sexual do indivíduo transexual.

Serão apontados os posicionamentos e linhas de pensamento dos doutrinadores brasileiros, os aspectos legislativos atinentes ao transexualismo, além de ser analisado como o tema é contemplado em alguns estados confederados que compõem os Estados Unidos, e serão também descritas de forma concisa as idéias difundidas nos seguintes países europeus: França, Portugal, Itália, Alemanha e Suécia; estes dois últimos, por sinal, foram os primeiros países da Europa a legislarem sobre o tema.

Concluindo o terceiro capítulo, falar-se-á sobre o pedido judicial de mudança de nome e de sexo no assento de registro de nascimento no Brasil, e discorrer-se-á, de maneira genérica, sobre o Projeto de Lei nº 70-B/1995, em tramitação no Congresso Nacional, que tem por meta disciplinar a cirurgia de adequação sexual em nosso país, tecendo uma análise crítica ao Projeto de Lei supracitado.

No quatro e último capítulo deste trabalho, adentrar-se-á em casos concretos de pessoas que viveram o drama da transexualidade: Roberta Close, modelo brasileira e transexual-celebridade, nosso caso de transexualismo mais famoso e mais comentado; Shane Caya, diretor de escritório de advocacia americano especializado em causas transexuais; e Waldir Nogueira, transexual operado em nosso país, cujo médico, Roberto Farina, foi indiciado pelo Ministério Público por crime de lesão corporal gravíssima, chegando a ser condenado em primeira instância e absolvido em instância superior.

Encerrando o quarto capítulo, serão feitas ponderações acerca da redesignação do transexual e da respectiva modificação do assento de nascimento como um exercício da cidadania, perpassando por um breve e conciso diagnóstico sobre o elemento “nome”, em seus aspectos jurídicos. Após estas considerações propedêuticas, efetuar-se-á a devida

avaliação sobre a redesignação do transexual e a respectiva modificação no assento de nascimento como condição de exercício pleno da cidadania e de respeito à dignidade da pessoa humana.

I

CAPÍTULO 1 TRANSEXUALISMO E NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ATINENTES À SEXUALIDADE E À IDENTIDADE SEXUAL

No capítulo inicial deste trabalho de pesquisa, que apresenta caráter claramente propedêutico, far-se-ão considerações acerca do sexo e da identidade sexual.

Outrossim, meditar-se-á sobre as anomalias sexuais elencadas pelos estudiosos da área, além de se serem explanados o conceito e a origem do termo “transexualismo”.

1.2 DO SEXO E DA IDENTIDADE SEXUAL

Das inúmeras funções exercidas pelo corpo humano, destaca-se a função sexual, com sua imprescindível tarefa de perpetuar a espécie.

A complexidade das relações humanas, todavia, circunscreve a função social não apenas ao mero círculo biológico, tal qual ocorre com os demais seres do reino animal. Estão envolvidos, outrossim, elementos de natureza afetiva, que os conecta de maneira intrincada e vibrante.

Em suma, o sexo não se constitui apenas como mera função reprodutora e manifestação da libido para a satisfação carnal dos indivíduos.

Assim sendo, a sexualidade humana consiste numa série de aspectos, tal qual ensina Szaniaswski (1998, p. 34):

(...) o aspecto biológico, revelado pelas características genitais, gonádicas, cromossômicas e outros atributos secundários, a parte psíquica e as atitudes comportamentais do indivíduo, que se integram umas nas outras. Essa integração de aspectos, que constituem a sexualidade humana, é denominada de status sexual, ou vulgarmente, de sexo. O sexo constitui um dos caracteres primários da identificação da pessoa (...).

Ante o exposto, verifica-se a importância da sexualidade, um dos primeiros elementos utilizados para identificar o indivíduo dentro da espécie à qual pertence (identidade física), bem como dentro do seio da própria sociedade (identidade civil). Uma sexualidade “saudável”, ou melhor, uma sexualidade onde se contempla a perfeita harmonia entre o sexo biológico e o sexo psíquico é essencial para que o indivíduo viva de maneira plena.

Pode-se definir o sexo como o conjunto de características que distinguem o macho da fêmea, ou o conjunto de pessoas que têm a mesma estrutura morfológica.

Desta classificação advém a necessidade que todos têm de ser identificados como pertencente a um dos dois sexos, surgindo assim a chamada identificação sexual, um dos aspectos mais relevantes da identificação civil.

Alguns doutrinadores, inclusive, elencam o direito à identidade sexual como um direito de personalidade. Contudo, este é um entendimento-exceção, uma vez que a corrente majoritária insere o direito à identidade sexual dentro do conteúdo “direito à identidade pessoal”.

A identificação sexual é realizada, de maneira habitual, mediante simples exame da genitália externa do bebê; a partir desta análise, designar-se-á aquele ser como “menino” ou “menina”, o que necessariamente constará no assento de registro de nascimento, nos termos da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Todavia, não se pode olvidar que a questão da identidade sexual vai muito além da averiguação do sexo morfológico (decorrente das características corporais do indivíduo), devendo-se levar em conta o comportamento psíquico e comportamental do indivíduo ante seu sexo anatômico. Percebe-se, pois, como é extremamente complexo e intrincado o processo que envolve a diferenciação sexual do indivíduo.

Fica, pois, claro, que a exata determinação do sexo do ser humano deve ser realizada pelo conjunto integralizado de sua sexualidade.

Para que se compreenda melhor a formação do sexo de uma pessoa, a partir do instante de sua concepção, analisar-se-á a formação sexual do ser humano, a saber:

1.1.1 SEXO GENÉTICO

As ciências biológicas dividem o sexo genético em cromossômico e cromatínico.

1.1.1.1 SEXO CROMOSSÔMICO

Dois dos quarenta e seis cromossomos que compõem o zigoto determinam a sexualidade do indivíduo.

Da combinação de um cromossomo X com outro cromossomo X, gerar-se-á um indivíduo do sexo feminino. Combinando-se o cromossomo X com o cromossomo Y, ter-se-á então um ser do sexo masculino.

É necessário ressaltar que qualquer gene pode sofrer mutação, afetando o cromossomo a que pertence (incluindo-se, obviamente, alteração nos cromossomos sexuais). Algumas delas conduzem, quase sempre, ao aborto espontâneo (não-provocado). Mas esta não é uma regra absoluta, desenvolvendo-se, deste modo, malformações congênicas no feto.

1.1.1.2 SEXO CROMATÍNICO

Como brilhantemente esclarece Szaniawski (1998, p. 37), o sexo cromatínico:

diz respeito a certas características que os cromossomos femininos apresentam, estando estes caracteres, quase sempre, ausentes nos cromossomos masculinos. Os cromossomos XX criam um minúsculo triângulo próximo ao núcleo celular, que é denominado de Corpúsculo de Baar. A verificação, em qualquer exame do tecido de uma pessoa, reveladora

da existência de Corpúsculo de Baar em suas células irá caracterizá-la como um indivíduo cromossomicamente feminino.

Em outras palavras, o sexo cromatínico refere-se a caracteres tipicamente apresentados por pessoas do sexo feminino.

1.1.2 SEXO ENDÓCRINO

Esta classificação de sexo abrange as categorias “sexo gonadal” e “sexo extragonadal”.

Os testículos são as glândulas sexuais (gônadas) masculinas, e os ovários as glândulas sexuais (gonadais) femininas. Estas têm por meta a produção de hormônios.

Sexo extragonadal, a seu turno, é constituído por outras glândulas: tiróide e epífise, com atributo de definir ao ser outros traços de masculinidade e feminilidade. Caso o indivíduo venha a apresentar, comprovadamente, através de exames, mescla de tecidos ovariano e testicular, estar-se-á caracterizada a situação de status sexual alterada.

1.1.3 SEXO MORFOLÓGICO

O sexo morfológico refere-se à forma, à anatomia de um indivíduo no que tange ao aspecto genital.

É público e notório que o homem é dotado de pênis, escroto e testículos; a mulher, por sua vez, apresenta vagina, útero, trompas e ovários. Estes órgãos que compõem o aparelho reprodutor de cada gênero correspondem aos chamados “caracteres primários da sexualidade”.

Além disso, a diferenciação entre homem e mulher far-se-á pela verificação de presença ou ausência de mamas, timbre vocal, tipos de pilosidade que revestem o corpo do indivíduo (caracteres secundários).

1.1.4 SEXO PSÍQUICO

O sexo psíquico está ligado à idéia de reação psicológica do indivíduo quando confrontado com certos estímulos. De maneira genérica, verifica-se que indivíduos do sexo masculino têm reações análogas, o mesmo ocorrendo com as mulheres.

Esta classificação interessa sobretudo ao ramo científico (e também ao jurídico), pelo simples fato de a conduta sexual de uma pessoa estar intimamente ligada ao seu psiquismo (constituindo um elemento esclarecedor do comportamento sexual daquele ser).

1.1.5 SEXO CIVIL

É também conhecido como “sexo legal” ou “sexo jurídico”, consistindo na demarcação sexual do indivíduo em face de suas relações sociais (vida civil), acarretando esta demarcação, conseqüentemente, uma série de conseqüências no mundo jurídico.

Toma-se por base o sexo morfológico externo, tendo início no ato de assento de registro de nascimento da criança (quando efetivamente ocorre a designação do sexo).

Ana Paula Arion Bariston Peres (2001, p. 74/75), mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, define o sexo legal como sendo

(...) aquele que figura na certidão de nascimento do indivíduo, a qual é feita no Cartório de Registro Civil das Pessoas Físicas. A partir daí, o nascimento é reconhecido oficialmente pelo Estado, dando-se publicidade a esse fato jurídico, por meio do caráter público da certidão. Por conseguinte, extrai-se

do seu conteúdo uma presunção relativa de veracidade, como decorrência da fé pública que emana desse mesmo documento.

O assento de registro de nascimento afeta diversos ramos do direito, como, por *exempli gratia*, o direito civil.

Não obstante considere-se correto o procedimento-padrão adotado para definir o status sexual da criança, não se pode olvidar que a sexualidade do indivíduo constitui-se de um complexo psicossomático, importando a conjugação de vários critérios retro-mencionados.

É comum o aparecimento de anomalias na formação sexual de alguém. Ambigüidade sexual, com predominância de um sexo ou de outro não é tão incomum. Além disso, um recém-nascido pode ser identificado como pertencente a um sexo, e, posteriormente, com seu desenvolvimento, vir a predominar características do outro.

Pode, outrossim, um indivíduo ser morfologicamente identificado como sendo de um sexo, mas sua psique pertencer plenamente ao sexo oposto. Mas é inegável que os desvios sexuais são a exceção, e o critério “sexo biológico” satisfaz a regra.

É de inquestionável importância o estudo sobre a determinação do sexo de alguém, a análise das anomalias sexuais, seus efeitos e reflexos sócio-jurídicos, perscrutando-se a possibilidade de se alterar ou não o assento de nascimento, inclusive mudando-se (ou não) o prenome para adaptá-lo à realidade.

Uma das grandes dificuldades reside no princípio da imutabilidade relativa dos registros de nascimento, que alguns estudiosos repudiam, achando mais coerente adotar o princípio da mutabilidade, havendo, assim, uma maior flexibilização.

1.2 ANOMALIAS SEXUAIS

A sexualidade humana pode apresentar distúrbios, disfunções ou alterações, cognominadas de *anomalias sexuais*.

O ilustre e eminente professor Genival Veloso de França (1998, p. 192), autoridade internacional na seara médico-legal, conceitua transtornos da sexualidade como

(..) distúrbios qualitativos e quantitativos do instinto sexual, podendo existir como sintoma numa perturbação psíquica, como intervenção de fatores orgânicos glandulares e simplesmente como questão de preferência sexual.

Ex positis, transtornos da sexualidade podem ser definidos como padrões comportamentais onde o indivíduo atinge a satisfação sexual ao realizar condutas que fogem do convencional.

Como já fora mencionado, a sexualidade humana vai muito além da esfera biológica, da função de perpetuação da espécie, e da exteriorização do impulso sexual. Durante um longo período da nossa história, traçou-se uma linha divisória bastante nítida entre o sexo masculino e feminino; com o avanço da medicina, tem-se aberto uma concessão na qual a masculinidade e feminilidade não são exatamente elementos plenamente opostos.

As anomalias sexuais são cientificamente classificadas em: intersexualismo; homossexualismo; bissexualismo; travestismo; transexualismo. Analisar-se-á, de maneira concisa, cada uma delas.

1.2.1 DO INTERSEXUALISMO

São intersexuais os indivíduos que apresentam características de ambos os sexos (ou seja, um sexo “dúbio”). Ou seja, são os indivíduos possuidores de “sexo indeciso”. Ressaltando-se que intersexualidade e transexualidade são conceitos distintos, uma vez que o primeiro apresenta genitália externa ambígua; a maior preocupação deste grupo de indivíduos

é que seja plenamente definido o sexo a que pertencem; já os transexuais apresentam genitália externa e interna perfeita, havendo desarmonia entre o sexo anatômico e o sexo psíquico do mesmo (que são totalmente opostos).

1.2.2 DO HERMAFRODITISMO

Os modernos estudiosos preferem abarcar o hermafroditismo dentro da intersexualidade (como se fosse um subtipo). Ou seja, o hermafroditismo é conteúdo do intersexualismo. Outros preferem o pensamento tradicional, considerando hermafroditismo e intersexualismo como verbetes de significado análogo, uma vez que ambos se caracterizam pela discordância de alguns caracteres da morfologia sexual do indivíduo.

A mestre Ana Paula Barion Ariston Peres (2001, p. 108), ao tratar do tema, inicia sua explanação afirmando que

ela [*a intersexualidade*] se caracteriza pelo desequilíbrio entre os diversos fatores responsáveis pela determinação do sexo, o que leva a uma ambigüidade biológica. Não há que se falar em hermafroditismo, na verdadeira acepção da palavra, pois os seres humanos não têm duplicidade morfológica e funcional do sexo. Disso resulta a impossibilidade de uma pessoa ainda que possuidora de caracteres masculinos e femininos, decorrentes de uma má formação congênita, reproduzir sem a participação de um parceiro do sexo oposto. Apesar da crítica, subsiste a sua utilização em relação ao sexo dúbio (...) Diante da pluralidade de designações, a nossa escolha é pelo uso do vocábulo 'intersexualismo' (...) Somente após um exame clínico minucioso e um diagnóstico preciso, feito pelo médico em colaboração com o terapeuta, é que o intersexual deverá ser submetido a uma cirurgia corretiva. Através deste procedimento, busca-se adequar o exercício genital da sexualidade ao sexo dominante da pessoa, restabelecendo-se, quando possível, a sua capacidade reprodutora. Só assim, o indivíduo poderá tomar parte na vida social.

Alguns autores defendem a tese da não-existência do hermafroditismo completo, ocorrendo os que se chama de *pseudo-hermafroditismo*, onde se constata a malformação dos órgãos sexuais externos, com predominância dos caracteres de um dos sexos. Outros, a seu

turno, acreditam que existem os hermafroditas verdadeiros, encontrando-se, no mesmo indivíduo, tecidos ovariano e testicular.

Os que são partidários desta última corrente classificam os hermafroditas verdadeiros em três tipos básicos: os hermafroditas bilaterais (os que possuem, em ambas as gônadas, tecido ovariano e testicular); hermafroditas unilaterais (onde a disfunção está presente em apenas uma das gônadas); e hermafroditas alternos ou laterais (uma das gônadas possui testículo e outra um ovário).

Vale ressaltar que as melhores doutrinas advogam que intersexualismo e hermafroditismo são sinônimos, entendendo que este parece ser o posicionamento mais coerente, dando-se preferência à adoção do primeiro vocábulo.

O hermafroditismo ou intersexualismo não é um fenômeno tão incomum. As maiores preocupações dos médicos que recebem a função de corrigir esta anomalia são a de propiciar total funcionalidade aos órgãos sexuais (ou seja, uma vida sexual normal e regular), e a de restabelecer, sempre que possível, sua capacidade reprodutiva (manter ou obter fertilidade do paciente).

1.2.3 DO HOMOSSEXUALISMO

O homossexual é aquele indivíduo que prefere manter relações sexuais com pessoas do mesmo sexo. Durante um longo período da história, considerou-se a homossexualidade como uma patologia, uma disfunção de personalidade psicopata. Após uma estruturação do movimento *gay*, houve uma considerável diminuição do preconceito, começando a preponderar a idéia de que os homossexuais são seres normais, que apenas cultivam uma preferência sexual diversa daquela que é tida por nossa sociedade como a “preferência convencional” (práticas sexuais heterossexuais).

Genival Veloso de França (1998, p. 197) ressalta que Freud, pai da psicanálise, cujas idéias ainda influenciam a psiquiatria moderna, mas que já teve boa parte de suas teorias contestadas e afastadas, pensava que o homossexual busca, no íntimo, “a mulher”. Lembra também que Oscar Wilde, exímio escritor irlandês, acentuava que o homossexualismo se constituía como “um desvio para encontrar a feminilidade”.

Preceitua ainda o eminente professor que é inafastável a necessidade de se estabelecer a distinção entre o homossexualismo, o intersexualismo, o transexualismo e o travestismo (1998, p. 197). Assim preleciona:

No intersexualismo ou sexo dúbio, o indivíduo apresenta-se com genitália externa e/ou genitália interna indiferenciadas, como se a natureza não tivesse se definido sobre o sexo.

No transexualismo, o indivíduo é um inconformado com seu estado sexual. *Geralmente, não admite prática sexual. (grifo nosso).*

No travestismo, a pessoa sente-se gratificada com o uso de vestes, maneirismos e atitudes do sexo oposto. São tendentes ao homossexualismo.

1.2.4 DO BISSEXUALISMO

O bissexual é aquele indivíduo que se realiza e se satisfaz sexualmente com parceiros do mesmo sexo e do sexo oposto, alternando parceiros masculinos e femininos.

Ana Paula Barion Ariston Peres (2001, p. 118) descreve que

A nomenclatura mais difundida é a ‘bissexual’, não obstante não ser tão bem aceita como as demais que designam os ‘homossexuais’, ‘gays’ e ‘lésbicas’ e os próprios ‘heterossexuais’. Alegam que o ‘rótulo’ bissexual não é tão sólido quanto os outros. Dizem que o seu emprego ocorre por inexistir uma palavra que melhor exprima essa situação.

Nomenclatura à parte, a verdade é que, muitas vezes, os bissexuais sofrem discriminação ante os heterossexuais, como também junto aos homossexuais, que os

consideraram como “dissidentes” ou mesmo “traidores” da causa gay. Contudo, após várias declarações de grandes estrelas do cinema assumindo publicamente sua bissexualidade, o protesto incisivo e a reprovação por parte do público homossexual diminuiu consideravelmente.

1.2.5 DO TRANSEXUALISMO

O transexual é o indivíduo que apresenta um paradoxo, ou melhor, uma antítese entre seu sexo anatômico e seu sexo psicossocial. Consoante Genival Veloso de França (1998, p. 198), “de todos os transtornos da identidade sexual, o transexualismo é aquele que chama mais a atenção, pela sua complexidade e por seus desafios às questões morais, sociais e jurídicas”.

Ana Paula Barion Ariston Barion Peres (2001, p. 124) disserta sobre o assunto, esclarecendo que a característica principal do transexualismo consiste

(...) na incongruência entre o sexo atribuído na certidão de nascimento e a identidade psíquica de gênero do indivíduo. Não há que se questionar se o transexual é um doente mental; muito pelo contrário, o que é peculiar ao seu estado e o afasta dos demais é plena lucidez, ou seja, não sofre de qualquer desordem psicótica primária da personalidade.

1.2.6 DO TRAVESTISMO

Travestismo pode ser conceituado como a entidade na qual os indivíduos apresentam uma inclinação ao uso de trajes típicos do sexo oposto. Pode ser ele tanto um indivíduo heterossexual, fato que lhe rende satisfação sexual, como homossexual, o que é mais comum. Nas grandes metrópoles, é muito comum a prostituição de travestis, que ficam em pontos estratégicos para atrair “clientes”, muitos deles estrangeiros de férias em nosso país.

Para a mulher travesti, é consideravelmente mais fácil vestir-se de homem, já que a moda unissex promove uma grande aproximação a seu sexo oposto. A androginia, tão em voga atualmente, de uma certa forma beneficiou a mulher que se traveste de homem (todavia, é muito mais comum o homem travestir-se de mulher). Já para o homem travesti, a seu turno, observa-se um nítido maior grau de dificuldade; primeiramente por questões físico-anatômicas: os homens em geral são mais altos, apresentam maior massa muscular, apresentam pilosidade mais farta e densa, e a barba cresce de maneira rápida e é bem perceptível na maioria dos homens. Além disso, existe entre os travestis do sexo masculino uma cultura de se vestir de maneira chamativa, espalhafatosa, quase teatral, o que não é bem visto por uma sociedade burguesa de pensamento excludente e discriminatório.

1.3 TRANSEXUALISMO: DEFINIÇÃO E ORIGEM DO VOCÁBULO

Consoante o doutrinador Roberto Farina (*apud* Szaniawski, 1998), pode-se conceituar *transexualismo* como uma

pseudo-síndrome psiquiátrica, profundamente dramática e desconcertante, na qual o indivíduo se identifica com o gênero oposto. Constitui um dos mais controvertidos dilemas da Medicina moderna, em cujo recinto poucos médicos ousam adentrar. Trata-se de manifestação extrema de uma inversão psicosexual, em que o indivíduo nega o seu sexo biológico e exige a operação de reajustamento sexual a fim de poder assumir a identidade de seu verdadeiro gênero, que não condiz com seu sexo anatômico.

Ou seja, o transexual caracteriza-se por uma inversão e uma negação do sexo de origem, o qual leva esses indivíduos a insistirem na realização de cirurgia de reversão sexual, assumindo, assim, a identidade do seu desejado gênero.

A Associação Paulista de Medicina, por sua vez, define o transexual como sendo “o indivíduo com identificação psicossocial oposta aos seus órgãos genitais externos, com o desejo de mudança do mesmo”.

A Sociedade de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Rio de Janeiro entende que o transexual é o fenômeno da “alma de um homem aprisionada num corpo de mulher”.

Existe uma defasagem, um abismo entre corpo e mente, claramente presente no transexual. Esta defasagem pode ser corrigida mediante cirurgia redesignadora, o que gera hodiernamente forte discussão no âmbito jurídico, tanto na seara penal quanto na cível.

Alguns doutrinadores defendem a ilicitude da conduta do médico que realiza tais cirurgias, por acreditarem que se trata de crime de lesão corporal; já existe, todavia, voz doutrinária veemente que afasta este entendimento, considerando-o ultrapassado, exagerado e incoerente.

No setor cível, a polêmica se concentra na possibilidade jurídica do pedido de mudança de nome e de sexo no registro civil.

Estes dois aspectos serão mais enfaticamente analisados em momento oportuno.

Vale ressaltar ainda que os tribunais ainda apresentam grande timidez nestas problemáticas, mas que a tendência é a de evolução de entendimento dos julgadores, no sentido de reconhecer juridicamente o direito de liberdade sexual do indivíduo transexual.

O termo *transexual* foi adotado, pela primeira vez, no ano de 1952, quando o ex-combatente norte-americano George Jorgensen submeteu-se à intervenção cirúrgica para a mudança de seu sexo anatômico, utilizando, a partir daí, o nome de Christine.

Atribui-se a Cauldwell a criação da expressão ora analisada, ao estudar o estado psíquico de alguém que cultiva o insuportável desejo de alterar seu sexo biológico. Todavia, este vocábulo só veio a figurar nos meios médicos (com conotação científica) com a publicação da obra de Harry Benjamin, no periódico “*International Journal of Sexology*”,

sob o título "*Travestism and Transsexualism*". Através de posterior publicação do autor ora citado, a palavra "transexualismo" conquistou o status de termo médico.

Analisando os estudos realizados na área de medicina, vislumbra-se a transexualidade como uma anomalia humana, uma inversão da identidade psicossocial do indivíduo, conduzindo-o a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva.

O transexual cultivaria, então, um profundo anseio de pertencer ao sexo oposto, conduzindo-o a procurar tratamentos existentes no mercado a fim de efetuar reversão sexual inexoravelmente almejada. Ele tem a impressão de pertencer ao sexo oposto, e um desejo irrefreável de obter a modificação de sua anatomia, para adaptá-la a seu sexo psíquico, tido para ele como o "verdadeiro" sexo. Um dilema profundo vivido por um indivíduo que se encontra, em geral, à margem de uma sociedade puritana e excludente, que não tolera o "diferente" e o "não-convencional".

Outrossim, também pode-se conceituar o transexual como um indivíduo que, não obstante apresente sexo biológico normal, identifica-se, de forma plena e irrestrita, com o sexo oposto. Ante a simples e imediata análise ocular, apresenta genitais externos normais, e uma psique totalmente ou predominantemente avessa à do seu sexo biológico, o que lhe inflige grande e insuportável sofrimento. Em nome de sua integridade psicofísica, submete-se a tratamento cirúrgico e/ou hormonal, tentando simplesmente adequar sua realidade corporal à sua psique. A redesignação sexual funcionaria, pois, como bálsamo, como uma solução para todos os seus conflitos internos. Vale ainda destacar que os transexuais não desejam apenas se submeterem à cirurgia redesignadora do seu sexo anatômico; anseiam, outrossim, o seu devido reconhecimento jurídico.

O transexual é um ser inconformado, não-resignado com sua condição, com sua conturbada identidade sexual, o que o conduz inevitavelmente a um martírio

imensuravelmente insuportável, uma vez que sua mente não se identifica com seu sexo anatômico.

Além dos embates sociais e familiares comumente sofridos, o transexual enfrenta um suplício árduo, confuso, complexo e angustiante: a plena convicção de que está equivocadamente preso a um corpo a cujo gênero não pertence.

CAPÍTULO 2 DA OPERAÇÃO REDESIGNADORA (TRANSGENITALISMO) E DE SEUS REFLEXOS NO DIREITO

Para a confecção deste capítulo, foi realizada pesquisa acerca dos procedimentos médicos da cirurgia de redesignação sexual, denominada transgenitalismo, e sobre os posicionamentos médico-jurídicos concernentes a tal procedimento cirúrgico.

Também pesquisou-se sobre os relevantes e intensos efeitos na seara penal e cível, envolvendo os itens “matrimônio”, “registro civil” e “filiação”, fazendo também breve menção ao elemento “erro essencial sobre a pessoa”.

2.1 PROCEDIMENTOS MÉDICOS DA CIRURGIA DE TRANSGENITALISMO E POSICIONAMENTO MÉDICO- JURÍDICO ACERCA DO TEMA

A mudança de sexo por parte do transexual é assunto altamente complexo, e por isto mesmo, muito polêmico, gerando uma série de efeitos na seara jurídica, tanto na área cível quanto na penal.

Quanto a este último aspecto, existe uma controvérsia acerca da licitude ou ilicitude da cirurgia de transformação, uma vez que alguns defendem veementemente a idéia de que a operação de transgenitalismo é ato que produz lesão corporal de natureza gravíssima, pois acarretaria perda ou inutilização de membro, sentido ou função, nos termos do artigo 129, § 2º, inciso III.

No que tange ao âmbito civil, os efeitos mais contundentes abrangem principalmente o direito de família e os direitos do estado da pessoa.

A problemática ético-jurídica que envolve a cirurgia em tela é muito mais intrincada e emaranhada do que a cirurgia a que os intersexuais se submetem. Afinal de contas, neste último caso os indivíduos apresentam má-formação congênita, imperfeições físicas que levam à dubiedade sexual, sem clara definição do sexo ao qual aquela pessoa pertence. O que se

busca é reconduzir o indivíduo a um dos sexos (no caso, ao sexo dominante, para que possa ser “funcional”, como explicita Ana Paula Ariston Barion Peres), já que temos a presença de sexualidade ambígua. Já o transexual tem a necessidade imperiosa de mudar seu “sexo biológico perfeito”, antagônico ao seu sexo psíquico.

No caso do transexual feminino, que deseja converter-se para o sexo masculino, é feita uma mastectomia, para a retirada das mamas. Depois é feita uma histerectomia, com a retirada dos órgãos reprodutivos internos (útero, ovários, etc). Para a feitura e colocação da prótese, utiliza-se pele da região abdominal e inguinal, obtendo-se um órgão sexual masculino de proporções e dimensões normais e funções também quase normais.

A cirurgia no transexual feminino é muito menos comum que a do transexual masculino.

No caso dos transexuais masculinos seus órgãos sexuais são extirpados, sendo a pele sensível do pênis aproveitada para a construção da neo-vagina. Alguns preferem retirar totalmente apenas o pênis, aproveitando os testículos para fazer a vagina artificial. Outros fazem a extração total de todos os órgãos sexuais reprodutivos externos. Também é realizada a colocação de próteses de silicone.

Este procedimento cirúrgico, outrora tão rudimentar, produzindo efeitos medianos, hodiernamente alcançou imensurável avanço, retirando-se tecido não-funcional, e que os demais tecidos da região genital é utilizado para a feitura do novo sexo. Após um curto lapso temporal (cerca de dois meses), o paciente já está apto para manter relações sexuais com seu parceiro.

Também são ministrados hormônios para a complementação dos efeitos cirúrgicos: testosterona no caso daqueles que querem pertencer ao sexo masculino, e estrógeno, no caso daqueles que querem pertencer ao sexo feminino.

Alguns estudiosos rechaçam a cirurgia de transgenitalismo, por acreditar que tal intervenção não tem o poder de mudar o sexo de alguém, porque não ocorre o implante de órgãos sexuais internos, modificando apenas a aparência externa do operado. Defendem também que a cirurgia apresenta caráter mutilante, tornando-a ilegal, conduzindo à esterilidade.

Os defensores da cirurgia apresentam fortes e importantes argumentos. Alegam que a cirurgia é único meio de acabar com o problema dos transexuais, sendo infrutífera e ineficaz a adoção de qualquer outro método. Invocam também o direito à saúde, direito constitucionalmente garantido. Afinal de contas, para a saúde ser plena, precisa haver a perfeita compatibilização entre corpo e psique.

Peres (2001, p. 164) explicita:

Júlio César Meirelles Gomes, pneumologista, professor da Universidade de Brasília e um dos relatores da Comissão de Estudos sobre Transexualismo, cujo voto é favorável à resolução autorizadora da cirurgia de mudança de sexo, entende ser a cirurgia modificadora do sexo anatômico, atualmente, a única solução para o caso de transexuais, enquanto não tem a medicina meios técnicos, científicos para reverter o sexo psíquico dos indivíduos. Ainda que essa intervenção não lhes dê função reprodutiva, ao menos lhes dê a 'felicidade plena'. Aqueles que são favoráveis à intervenção fazem alusão à operação não como uma cirurgia mutiladora, mas como uma plástica corretiva.

Além disso, citam aspectos fáticos relevantes: grande e considerável é o número de transexuais que, desesperados com a recusa médica de realização cirúrgica, acabam tomando atitudes drásticas, que vão desde a auto-castração até a tentativa ou consumação do suicídio. Transtornados com a idéia de que vão viver presos a um corpo com o qual não se identificam, e lidar com uma anatomia que querem inevitavelmente afastar, acabam cometendo gestos tresloucados, porque lhes foi negada a única solução reparadora. O transexual não aceita seus órgãos sexuais; ao contrário, abomina-os; a frustração sexual e a impotência são realidades inafastáveis na vida dos mesmos. Na esmagadora maioria dos casos, os órgãos sexuais do

transexual não exercem qualquer tipo de função, não tendo capacidade para satisfazê-lo sexualmente, nem que seja de forma mínima.

A doutrina mais abalizada defende que não é qualquer um que pode submeter-se a uma cirurgia, por questão óbvias. Afinal de contas, é uma cirurgia irreversível, que só pode ser feita após obter-se plena certeza de que o indivíduo necessita mesmo da operação. Após análise de junta médica especializada, e parecer unânime desta, aliada a intenso acompanhamento psicológico, durante o período de dois anos consecutivos.

O Código de Ética Médica disciplina, em seu bojo, que ao médico é vedado, dentre outras condutas, deixar de praticar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação do país (artigo 42); efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento do paciente ou de seu representante legal, salvo em iminente perigo de vida (artigo 46); exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar (artigo 48); desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida (artigo 56).

Estas regras, e as demais existentes no referido código de ética, limitam a atividade do profissional da área médica, que deve agir sempre visando ao bem-estar do paciente.

Szaniawski (1998, p. 99) ressalta:

O médico Jalma Jurado manifestou-se, por ocasião do 1º Encontro de Conselhos de Medicina, em Salvador, no início de 1997, alertando que os desvios de comportamento sexual são uma opção humana fora do controle das regras, punições e leis adotadas. Os casos em que o diagnóstico de transexualismo masculino ou feminino é claro e objetivo devem ter tratamento adequado, inclusive o cirúrgico. Para o citado médico, a realização das operações de mudança de sexo encontra-se perfeitamente compatibilizada com a Constituição, com fundamento no § 4º do artigo 196 da Lei Maior.

Em semelhante sentido se posicionou a médica Ana Daniela Leite e Aguiar, que criticou, com toda procedência, a legislação brasileira, afirmando a mesma não está acompanhando o desenvolvimento científico e as mudanças no comportamento humano.

O Conselho Regional de Medicina, no ano de 1994, emitiu parecer favorável à realização de cirurgia de conversão sexual, dando ênfase ao compromisso do médico com saúde, que não se limita à ausência de doença. A saúde envolve, outrossim, bem-estar e plenitude física e psicológica.

No Processo-consulta 231/94, foi aprovado em tese o parecer de que o médico que pratica cirurgia em transexual não comete infração do Código de Ética Médica.

2.2 EFEITOS PENAIIS ADVINDOS DA OPERAÇÃO DE TRANSGENITALISMO

Para exercitar de forma plena sua liberdade sexual, busca o transexual a mudança de sexo, com o escopo de adequar seu sexo morfológico ao sexo psíquico. A grande celeuma consiste em saber se a cirurgia de transgenitalismo seria ou não conduta típica e antijurídica, prevista no Código Penal, apresentando ou não caráter mutilador, encaixando-se no verbo-núcleo do tipo previsto no artigo 129 – “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

Mirabete (2005, p. 103) define lesão corporal como “a ofensa à integridade corporal ou à saúde, ou seja, ‘o dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental’ (...)”.

Alguns doutrinadores elencam como causas de exclusão de ilicitude do ato médico o consentimento do paciente, o estado de necessidade, e a ausência de dolo. Outros defendem que o consentimento do ofendido não exclui a ilicitude da conduta.

Ora, é patente que nas atividades médicas curativas está ausente o dolo; se o profissional realiza corte no corpo do paciente, deixando uma cicatriz cirúrgica, por exemplo, não se enquadra no tipo “lesão corporal”, uma vez que o que o médico busca é conservar a vida e a saúde do indivíduo.

A doutrina majorante pátria tem entendido que a cirurgia de ablação de órgãos e membros não constitui conduta delituosa. Na legislação estrangeira, encontram-se estudiosos que defendem que o simples consentimento do indivíduo exclui a ilicitude da lesão corporal.

No tocante ao aspecto legislativo, as leis penais em nosso país silenciam, não declarando se as operações de mudança de sexo são, ou não, crime de lesão corporal. A única tentativa de adequação da lei penal à realidade social é o Projeto de Lei nº 70-B/1995, de autoria do Deputado Federal José Coimbra, que tramita no Congresso Nacional, que tem por meta regulamentar a cirurgia de alteração de sexo e a posterior mudança no registro civil.

No aspecto jurisprudencial, os tribunais brasileiros vêm reconhecendo que as cirurgias de mudança de sexo são condutas atípicas, não obstante os eminentes representantes do *Parquet* insistam em denunciar os médicos como criminosos.

Os julgadores que se opõem à operação aqui perscrutada alegam que a cirurgia de transgenitalismo consiste em verdadeira castração, não podendo gerar órgãos genitais perfeitos, considerando-a uma lesão de natureza gravíssima, substituindo o sexo originário por algo artificial.

Estes operadores olvidam que os órgãos sexuais “originais” do indivíduo transexual, na sua esmagadora maioria, são impotentes, não conseguindo realizar nenhum tipo de função; há uma ausência de funcionalidade (a maioria dos transexuais masculinos, por exemplo, não produzem esperma).

Outros operadores falam em delito por perda de função (aqueles que se submetem à cirurgia de mudança de sexo ganham um órgão que não possui capacidade de reprodução).

Szaniawski (1998, p. 113), com muita propriedade, expõe:

Perguntamos: perda de função? Perda de função que não existe? Substituir um órgão sem funcionalidade por outro que possui alguma funcionalidade por outro que possui alguma funcionalidade seria crime? Se um coração não exerce sua habitual funcionalidade, ou outro órgão qualquer, faz-se sua substituição mediante transplante. Se um órgão é inoperante e está em

desacordo com a psique de seu portador, também pode sofrer mudança. Não existe incoerência alguma.

É preferível ajustar cirurgicamente um indivíduo psiquicamente desajustado, mediante mudança de sexo, do que deixar permanecer o desajuste psíquico e a disfunção física do órgão originário.

2.3 A CIRURGIA DE TRANSGENITALISMO E SEUS EFEITOS SOB O PRISMA CÍVEL

O direito civil é o ramo da ciência jurídica que tutela o homem, sua personalidade, seu patrimônio, sua dignidade, e suas relações familiares e sucessórias. Pelo que se depreende que é este um dos ramos essenciais do mundo do direito e da vida humana, e o que sofre influência mais decisiva e marcante quando alguém se submete à operação redesignadora do estado sexual.

O procedimento cirúrgico em questão produz efeitos principalmente no que tange à identificação do indivíduo. Afinal de contas, como já fora exposto, a sexualidade é um dos primeiros elementos utilizados para a individualização e a identificação do indivíduo. Dentro da espécie humana (identidade física) e da própria sociedade (identidade civil), saber se um indivíduo é “menino” ou “menina”, “homem” ou “mulher”, pertencendo a um gênero ou a outro, tem grande relevância para a determinação do ser. Percebe-se a importância de identificar alguém nos mais diversos fatos, dos importantes aos mais banais e simples: lavratura de registro de nascimento; registro de ocorrência policial; preenchimento de formulário para disputar certo emprego ou vaga na universidade; etc.

2.3.1 A CIRURGIA REDESIGNADORA E SEUS EFEITOS NO REGISTRO CIVIL

No tocante ao registro civil, depara-se com uma situação crucial e complexa enfrentada pelo transexual: seu sexo biológico fora adequado ao sexo psicossocial; sua anatomia coincide com sua psique; todavia, a documentação que porta continua a contrastar com sua personalidade, o que provavelmente lhe trará uma série de entraves burocráticos:

passaporte, carteira de identidade, carteira de habilitação, dentre outros, ainda refletem a imagem do seu sexo originário. Daí advém a necessidade cogente de adequá-los, tal qual se fez com seu corpo.

A Lei nº 6.105/1973 (Lei de Registros Públicos) determina que todo nascimento em nosso país deverá ser registrado. Sem registro de nascimento, o indivíduo não existe juridicamente, apenas no plano fático; sem este, também não pode retirar os demais documentos necessários à vida social.

O referido diploma legal também proíbe a adoção de prenomes que ridicularizem o indivíduo. De maneira motivada, e em caráter excepcional, é permitida alteração do nome, após audiência do Ministério Público.

Importante é o artigo 58, que impõe imutabilidade do prenome, a não ser mediante evidente erro gráfico, através de retificação judicial.

A priori, parece o direito brasileiro não ter permitido a mudança de prenome do transexual que se sujeitou à operação de transgenitalismo. Por ser nossa legislação tão vacilante, omissa e pusilânime, boa parte dos doutrinadores defende esta interpretação, por uma questão principalmente de “segurança”.

Os que defendem a possibilidade de retificação de prenome do transexual operado dizem que a alteração diz respeito apenas ao nome e à identidade sexual, e que as demais características, as impressões digitais, não sofrem qualquer mudança. Elimar Szaniawski relembra os ensinamentos do eminente Caio Mário da Silva Pereira, que defendia que a mudança de sexo pelos transexuais é uma situação excepcional, que justifica a alteração.

2.3.2 A OPERAÇÃO DE TRANSGENITALISMO E SEUS EFEITOS CONCERNENTES AO MATRIMÔNIO

O professor Sílvio Rodrigues (2002, p. 19) define casamento como

o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.

A doutrina clássica elenca como condições essenciais à existência do casamento a diversidade de sexo (ou seja, um ser do sexo masculino e o outro do sexo feminino), o consentimento (livre e não-viciado), e a celebração (por autoridade competente).

O casamento é, efetivamente, uma união sexual, com o objetivo de constituir família legítima, estabelecendo-se entre os cônjuges uma plena comunhão de vida. Pelo matrimônio, disciplina-se e regula-se socialmente o instinto de reprodução. Aliás, a disciplina do casamento é constituída de normas de ordem pública (natureza cogente), não obstante pertença ao Direito Privado; o Estado tem total interesse de regulamentar o matrimônio, uma vez que este tem por escopo precípua a constituição de família, que é a célula-núcleo da sociedade.

Em praticamente todos os ordenamentos, a heterogeneidade sexual é pressuposto para que se possa contrair núpcias. Alguns estudiosos defendem a nulidade absoluta do casamento de pessoas do mesmo sexo; outros o consideram um negócio jurídico inexistente.

O pensamento esmagadoramente dominante advoga que o casamento de transexuais operados com pessoas do sexo oposto não tem qualquer validade. Está presente impedimento dirimente para casar, pois, nesta situação, pessoas do mesmo sexo estariam contraindo núpcias. Estes estudiosos entendem que a cirurgia de transgenitalismo transforma apenas o indivíduo externamente.

Todavia, parte da doutrina e da jurisprudência pensam de maneira diferente, acreditando que, tendo o transexual obtido modificação de seu status sexual e de prenome, pode, sim, casar-se. Ressalte-se que esta é uma posição isolada, uma rara exceção entre nossos estudiosos.

Alvoroço maior, todavia, será gerada se o transexual já for casado. Não são tão incomuns os casos de pessoas aparentemente bem-casadas e felizes; contudo, no seu íntimo, reina a frustração de serem, fisicamente, o que não são espiritualmente.

Alguns transexuais casam-se aconselhados por psicólogos, alegando que, construindo uma família, possivelmente vencerá seu conflito interno. O tempo flui inexoravelmente, os filhos crescem... todavia, a angústia permanece. Nestas situações, em geral, a união acaba se dissolvendo.

A literatura especializada recomenda que aquele que tem a vontade inamovível de mudar de sexo deve estar livre e desimpedido (deve ser solteiro, viúvo ou divorciado). Mas a vida social é muito rica, e existem alguns casos raros em que o transexual casado não quer se divorciar; seu cônjuge, idem. Nestes casos, o consentimento do cônjuge do transexual acarretará a prevalência da validade do casamento. Outros, a seu turno, acham que, em tais circunstâncias, estar-se-á diante de um casamento inexistente. Indubitavelmente, é este um assunto altamente polêmico; a celeuma acerca do tema, pois, é imensurável.

Alguns defendem que o transexual casado dependerá do consentimento expresso de seu cônjuge para realizar a transformação. Outros rechaçam a idéia de que um cônjuge tenha que dar outorga para que o outro faça a cirurgia de transgenitalismo. Assim sendo, quem se posiciona favoravelmente a esta última linha de pensamento, e não aceita que o cônjuge mude de sexo (que é a opinião dominante entre os casais que vivem tal situação), a única solução é o pedido judicial de divórcio.

2.3.2.1 DO ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA

Consoante Roberto Senise Lisboa (2002, p. 358), *erro* constitui a “equivocada noção sobre algum objeto. É a falsa percepção dos fatos que leva o agente a realizar conduta que não

efetuaria, se conhecesse a verdade”. Em outras palavras, erro é uma falsa percepção da realidade. Nesta modalidade de vício de consentimento, o agente engana-se sozinho, ou seja, não é induzido por terceiro.

Como já fora mencionado, o casamento válido exige diversidade de sexo, celebração e consentimento. Este consentimento não pode, pois, ser viciado de vício (não pode ser deturpado).

Já fora dito, outrossim, que existe uma corrente que defende que o transexual que obteve junto ao Poder Judiciário alteração do nome e do status sexual no assento de nascimento, pode casar-se. Para os que assim pensam, o transexual deve informar sua condição de transexual redesignado; caso ocorra a omissão de informação tão relevante, dá-se margem a pedido de anulação, sob a égide do erro essencial sobre a pessoa e da impossibilidade de suportar a vida em comum.

O erro essencial pode apresentar-se de várias formas; mas, para o direito de família, o erro só vicia o consentimento no casamento se recair sobre a pessoa do cônjuge. As hipóteses foram elencadas no artigo 1.557 do Código Civil brasileiro:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do cônjuge:

I – o que diz respeito à sua identidade, sua honra e sua boa fama, sendo esse erro tal que o seu consentimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II – a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III – a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV – a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Para a literatura jurídica mais moderna e avançada (e minoritária), o erro vicia o consentimento se, na ocasião de emanar sua vontade, o nubente ignorar a identidade anterior

do outro cônjuge (ou seja, oculta-se que o noivo ou noiva, na verdade, é um transexual redesignado).

Não é suficiente o erro sobre a identidade; exige-se, concomitantemente, que a descoberta do fato torne a vida em comum insuportável, intolerável.

Com o escopo de afastar possíveis transtornos e confusões, a boa doutrina vem recomendando que, caso o magistrado conceda a modificação do registro de nascimento do transexual que se submeteu à cirurgia de mudança de sexo, averbe-se, às margens do assento, que se trata de uma pessoa que teve seu status sexual redesignado. Outros, mais radicais, acham que qualquer menção dessa natureza fere direito da personalidade.

Todavia, é imprescindível ressaltar mais uma vez que o pensamento predominante é o de que casamento de transexual que deixou de homem e passou a ser mulher com indivíduo do sexo masculino não tem qualquer validade; e transexual que deixou de ser mulher para tornar-se homem, e quer se casar com uma mulher, também não será válido. Assim sendo, casais nestas condições especiais terão que, no máximo, aceitar viver em união estável; aliás, a maioria dos estudiosos não vai conceber esta relação como união estável, por lembrarem que, para haver união estável, são necessários os mesmos requisitos para o casamento (que incluem, aí, diversidade de sexo); no caso, o que se constituirá será, no máximo, uma mera sociedade civil.

2.3.4 A OPERAÇÃO DE TRANSGENITALISMO E SEUS EFEITOS CONCERNENTES À PROLE E AO DIREITO DE PROcriação

Um interessante e denso questionamento precisa ser feito no tocante ao transexual redesignado que já tem filhos: sabendo-se que o transexual objetiva não apenas modificar sua anatomia, mas também seu nome e seu sexo no registro, caso o mesmo consiga judicialmente tais alterações, isto afetará a relação filial?

Outra questão importante, que necessita ser analisada: é sabido que após a cirurgia o transexual não pode procriar... mas existe o instituto da adoção... além disso, as técnicas científicas encontram-se bastante evoluídas... a reprodução assistida é uma realidade patente, com congelamento de sêmen ou óvulos, utilizando-se a famosa “barriga de aluguel.... como fica o direito do transexual de constituir família?

A priori, muitos estudiosos endossam a corrente que defende a inexistência de qualquer razão para classificar-se um indivíduo transexual como genitor ou genitora inadequados. Com bom comportamento e condições financeiras e psicológicas, seria inaceitável classificar alguém como um pai ou mãe maléfica à educação e ao desenvolvimento sadio da criança.

Szaniawski (1998, p. 138) leciona:

No tocante à situação jurídica dos filhos, perante a redesignação sexual de seu pai ou de sua mãe, entendemos que nada os afetará, pelo menos no plano do Direito. Continuarão com seus assentamentos de nascimento imutáveis, constando serem filhos daquele pai e daquela mãe, portanto, no assento de nascimento, o estado civil originário dos seus pais. A existência de redesignação de um dos pais não deverá aparecer jamais em qualquer documento do filho.

Em relação ao transexual não casado, ou que não teve filhos, nenhuma consequência advirá.

Como já fora mencionado, alguns transexuais, antes de se submeterem à cirurgia de transgenitalismo, congelam seu sêmen ou seus óvulos, a fim de experimentar, *a posteriori*, a paternidade ou maternidade, procurando uma mulher que queira exercer a função de barriga de aluguel, através da inseminação artificial.

Inseminação artificial é a técnica que permite a introdução mecânica de espermatozoides no aparelho reprodutor feminino, de maneira artificial (possibilitando a fecundação sem necessidade de realizar o ato sexual).

A inseminação artificial, a fertilização *in vitro* (onde se usa um tubo de ensaio para reunir espermatozóide e óvulo, em meio artificial apropriado que possibilite a fecundação e formação de zigoto, o qual, já iniciada a reprodução celular, será implantado no interior do útero) e a mãe de substituição (apela-se para terceira pessoa para assegurar gestação, também chamada de “barriga de aluguel”) são práticas cada vez mais comuns, acompanhando o desenvolvimento da biotecnologia aplicada à reprodução humana.

O primeiro bebê nascido de fertilização *in vitro* (bebê de proveta) foi a americana de Louise Brown, em 1978, há quase trinta anos atrás. De lá para cá, as técnicas evoluíram sensivelmente, em progressão geométrica.

A reprodução humana assistida ou artificial é dividida em inseminação artificial homóloga (utiliza-se o espermatozóide do próprio marido ou companheiro, no ventre da esposa ou companheira) e inseminação artificial heteróloga (utiliza-se sêmen ou óvulos de terceiro, e o útero é da esposa ou companheira, ou de outra pessoa). Esta última, por sinal, deve ser tratada de maneira muito criteriosa.

O transexual redesignado só pode alcançar a maternidade ou a paternidade por meio da inseminação artificial heteróloga, ou, ainda, pela adoção, pois, como já fora aqui explanado, aquele que quer se submete à cirurgia de transgenitalismo perde a capacidade de gerar filhos.

A adoção, outrossim, não está proibida. Tendo o adotante, reconhecidamente, condições de colocar em sua família filho que não é seu (isto, biologicamente falando), pode, sim, adotar, seja o pretense pai ou mãe transexual ou não.

A doutrina vem entendendo que não existe vedação ao uso de inseminação artificial heteróloga pelo transexual. Sendo o transexual também um cidadão, que se submete a deveres e desfruta de prerrogativas, tem o direito, sim, de constituir família, permitindo que este (e também a criança, cujo interesse é sempre preponderante no direito familiar) se realize de

forma plena. É esta uma questão complexa, que geram discussões acaloradas e enorme celeuma.

Em suma, respondendo às indagações acima feitas: a relação filial é imutável - a mudança do estado sexual não implicará modificação na relação pai-filho(a) ou mãe-filho(a).

E o direito à formação de família é, em tese, inerente a todos, inclusive aos transexuais. Assim sendo, pode o transexual ou qualquer outra pessoa adotar, se tiver condições para tal, ou valer-se dos métodos de reprodução assistida.

CAPÍTULO 3 TRANSEXUALISMO: PANORAMAS BRASILEIRO E ESTRANGEIRO REFERENTES À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NOMINAL E DO STATUS SEXUAL

No capítulo terceiro, será traçado um painel doutrinário sobre o transexualismo em nosso país, descrevendo entendimentos contrastantes, além de serem abordados aspectos legislativos, dando enfoque ao Projeto de Lei nº 70-B/1995, que trata do tema ainda de maneira concentrada, não abrangente, sem disciplinar pontos importantes atinentes ao problema da transexualidade.

Será analisado o pedido judicial em nosso país; outrossim, tecer-se-ão breves comentários sobre as visões norte-americana e européia do assunto.

3.1 PANORAMA DO TRANSEXUALISMO NA DOUTRINA PÁTRIA

Doutrinariamente falando, inúmeras são as controvérsias no tocante à possibilidade de o transexual redesignado conseguir modificação em seu estado sexual e em seu prenome.

O entendimento majorante é o da negativa desta possibilidade, embasado em interpretação da legislação vigente.

Uma parte dos juristas advoga que o registro de nascimento é um instrumento retratador da realidade, devendo ser fonte fidedigna da verdade; *ex positis*, não é possível modificar o estado sexual e o prenome de alguém, caso queria submeter-se à operação de reajustamento sexual, não admitindo que a cirurgia de transgenitalismo tenha o condão de transformar um sexo em outro, a fim de evitar a legalização de um fato não-condizente com a verdade. Atacam, pois, a cirurgia de transgenitalismo, que consideram um ato criminoso (conduta ilícita e mutiladora).

Maria Helena Diniz (2005, p. 202/203) destaca que “essa retificação [*quando há mudança de sexo*] de registro só tem sido, em regra, admitida em caso de intersexual”.

Mais adiante, expõe:

Não há lei que acate a questão da adequação de prenome do transexual no registro civil. Em 1992, por decisão da 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, pela primeira vez o Cartório de Registro Civil averbou retificação do nome João para Joana, consignando no campo destinado ao sexo “transexual”, não admitindo o registro como mulher, apesar de ser feita uma cirurgia plástica, com extração do órgão sexual masculino e inserção na vagina, na Suíça (...)

É importante frisar que uma gama de autores rechaça a idéia de consignar, em seus documentos, que o sexo de uma pessoa é “transexual”, uma vez que, sendo isso feito, estar-se-ia criando um terceiro sexo, quando, de fato, só existem dois sexos: o masculino e o feminino.

Outros estudiosos, mais maleáveis, não admitem a prática da operação de transgenitalismo; todavia, caso esta venha a ser realizada, deve ser feita a acomodação, baseado no raciocínio lógico e realístico de que os documentos devem ser fíéis aos fatos da vida. O que se deve fazer, então, é uma averbação sigilosa no registro de nascimento.

Os mais modernos e extravagantes não admitem sequer uma menção sigilosa, embasados na tese de que só existem dois sexos, e de que é constitucionalmente proibido todo e qualquer tipo de discriminação.

Diniz (2005, p. 203) exhibe ainda entendimento, abalizado na Lei nº 9.708/98, que alterou o artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, onde se defende que “o transexual operado teria base legal para alterar o seu prenome, substituindo-o pelo apelido público notório, com que é conhecido no meio em que vive”. Tal posicionamento é defendido pelo Relator Desembargador Sérgio F. Vasconcelos Chaves, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (tribunal nacionalmente conhecido como berço e centro de excelência do direito moderno brasileiro).

Todavia, um número crescente de juristas defende a possibilidade de o transexual realizar a operação de adequação sexual, e a admitir a alteração do estado da

pessoa no registro de nascimento, vislumbrando plena licitude na cirurgia de transgenitalismo. Alegam também que esta intervenção justifica a modificação do sexo e do nome nos documentos do operado, por seu caráter eminentemente excepcional.

A doutrina pátria encontra-se, consoante o que fora aqui exposto, ainda indecisa acerca do tema, gerando uma série de opiniões distintas. Todavia, vem crescendo o número de defensores dos direitos dos transexuais entre nossos estudiosos. A jurisprudência, por sua vez, apresenta-se ainda mais indecisa que a doutrina; até mesmo porque, há muito pouco tempo atrás, os juízes e tribunais consideravam a cirurgia de mudança de sexo conduta delituosa, encaixando-se na figura típica prevista no artigo 129, § 2º, III – crime de lesão corporal de natureza gravíssima, por perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

3.2 ASPECTOS LEGISLATIVOS

O artigo 1º, incisos II e III, da Carta Magna, ressalta que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, é perceptível que o Estado brasileiro tem, em tese, o dever de salvaguardar o bem-estar do cidadão, de defender sua dignidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade.

No artigo 5º, também da Constituição Federal, são enumerados os direitos e garantias fundamentais. A Carta Magna também assegura o direito à saúde.

Szaniawski (1998, p. 194) esclarece, com muita propriedade, que:

O direito à vida, o direito à integridade psicofísica e o direito à saúde constituem o trinômio que informa o livre desenvolvimento da personalidade e a salvaguarda da dignidade do ser humano, traduzindo-se no exercício da cidadania.

Raras são as referências feitas ao sexo em nossa legislação. A Lei de Registros Públicos (6.015/73) faz algumas menções a respeito do sexo do indivíduo, tratando do conteúdo do assento de nascimento.

O Código Civil vigente garante a proteção ao nome e ao pseudônimo, como direito de personalidade. Deixa a critério da Lei nº 6.015/1973, que entrou em vigor em 1976, cuidar do nome e do estado civil, nos registros de nascimento.

Em 1997, o Conselho Federal de Medicina, revendo seu posicionamento acerca da questão em tela, aprovou a resolução nº 1.482/97, que autoriza a operação gratuita (a fim de evitar mera e irresponsável obtenção de lucros exorbitantes por parte do setor privado) de modificação de sexo em hospitais universitários ou públicos ligados à pesquisa.

O STF, na pessoa de seu ex-presidente Celso de Mello, manifestou-se sobre a resolução, afirmando que a cirurgia de transgenitalismo não poderia ser considerada prática de mutilação. O então ministro da saúde, Carlos Albuquerque, também recebeu a resolução de maneira cordial. Os defensores da cirurgia comemoraram de maneira vibrante.

A resolução definiu o que era síndrome transexual, citando como elementos necessários à cirurgia de transgenitalismo o desconforto com sua anatomia; o desejo expresso de modificar a genitália e de perder as características inerentes ao sexo morfológico; permanência de distúrbio de forma contínua e permanente (período mínimo de dois anos, com acompanhamento por equipe multidisciplinar); ausência de transtornos mentais; ser o paciente maior de 21 anos (na época, ainda estava vigorando o CC/1996; com o advento do CC/2002, acredita-se que a idade foi reduzida para 18 anos, acompanhando a plenitude da capacidade civil instituída em nosso ordenamento); menores, obviamente, não podem ser operados. São estes requisitos concomitantes e imprescindíveis, entendimento já reinante na doutrina especializada.

O consentimento apresenta imensurável relevância, pois constitui-se elemento de banimento da antijuricidade, de exclusão da lesividade. A resolução não menciona se o consentimento deve ser expresso; todavia, acredita-se ser de bom tom que assim o seja, ante a complexidade da questão. Não é conveniente, ainda, suprir incapacidade com os institutos da assistência ou representação; afinal de contas, não obstante a síndrome transexual manifestar-se geralmente bem cedo no indivíduo, a cirurgia é altamente complexa, e seus efeitos, irreversíveis; é necessário, a nosso ver, aguardar, ao menos, a chegada da maioridade.

Apesar de a resolução já estar vigorando, persiste a discussão de ser o sexo elemento indisponível. Nossa legislação é lacunosa e omissa sobre o fato. Alguns ainda defendem a necessidade da edição de lei que discipline a matéria, não sendo uma simples resolução suficiente para regular o tema.

Os componentes do Poder Legislativo tentaram algumas vezes criar normas regulamentadoras da situação jurídica do transexual. Alguns foram vetados pelo Poder Executivo; outros foram arquivados; o último tramita no Congresso Nacional à espera de votação.

O Projeto de Lei nº 5.789/85, de autoria de Bocayuva Cunha, embasado em diversas legislações estaduais norte-americanas, tinha a pretensão de acrescentar um parágrafo ao artigo 129 do Código Penal Brasileiro (que disciplina o crime de lesão corporal), destacando que não constitui fato punível a ablação de órgãos e partes corpo humano, quando considerada imprescindível por parecer unânime de junta médica e precedida de consentimento expresso de paciente capaz e maior. Além disso, acrescentar-se-ia um inciso ao artigo 29 da Lei de Registros Públicos, onde ficaria determinado que são registrados nos Registro Civil de Pessoas Naturais as sentenças que decidirem a mudança de sexo e modificação do prenome. Tal projeto foi arquivado definitivamente em fevereiro de 1987.

O último Projeto de Lei, de nº 70-B, de 1995, do Deputado José Coimbra, procura legalizar as operações de transgenitalismo, sobre o qual serão tecidos comentários em momento oportuno.

3.3 PANORAMA NA LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA

No âmbito internacional, será avaliada, de maneira sucinta, a questão da legislação voltada para reger o transexualismo no continente europeu, perpassando por países como Alemanha, Suécia, etc., e farse-ão breves e concisas ponderações sobre o tema nos Estados Unidos, demonstrando a visão de alguns de seus estados confederados.

Na Europa, a Convenção de Direitos do Homem tem contribuído de maneira considerável para a adoção de normas destinadas a disciplinar a operação de transgenitalismo, e conseqüente modificação do prenome e do estado sexual, por parte dos países que assinam a referida convenção européia.

O Tribunal Europeu de Direitos do Homem vem asseverando que, em se tratando de transexuais, a matéria concernente à determinação do sexo constitui elemento referente à vida privada.

Nos Estados Unidos, são encontrados vários Estados-membros com posicionamentos bastante modernos acerca do tema; ressaltando que, para cada Estado confederado norte-americano, é conferida ampla autonomia, sendo cada um responsável pela formulação sua legislação.

3.3.1 O TRANSEXUALISMO NA ALEMANHA

As discussões jurisprudenciais acerca da possibilidade de mudança de nome e do estado sexual de um transexual na Alemanha foram esmaecidas com a promulgação de lei federal no ano de 1980, chamada de "*das Transsexuellengesetz*".

Na verdade, não existia, já há algum tempo, oposição rígida às operações de transgenitalismo neste país. A título exemplificativo, em 1969 já existia lei regulamentadora de cirurgia de esterilização voluntária e outros métodos terapêuticos, já admitidos anteriormente, pela jurisprudência local. Tal lei esclarece que a castração de ser humano não é suscetível de aplicação de sanção penal, se tal procedimento for indicado por laudo médico e tenha por escopo curar ou dar paliativo a paciente que padeça de alguma anormalidade sexual.

A Lei de 1980, acima citada, sugere dois caminhos para a solução de problemas atinentes ao transexualismo, peculiaridade não encontrada em outros ordenamentos jurídicos.

O primeiro procedimento, nomeado "A Pequena Solução", destina-se aos transexuais que não podem ou não querem submeter-se à cirurgia de transgenitalismo: muda-se apenas o prenome do interessado, e o sexo do mesmo permanece intocável, ante o cumprimento de certos requisitos, como, por exemplo, sentir-se o indivíduo uma pessoa do sexo oposto ao sexo anatômico, vivenciando o sexo psíquico durante 03 anos, e ter pelo menos 25 anos de idade.

O segundo método, chamado de "A Grande Solução", é voltado para aqueles que já efetivaram a mudança de sexo, e tem como consequência a mudança total do status sexual do transexual redesignado, adequando-o à nova aparência do redesignado.

Para a consecução de tal prerrogativa, o requerente deve atender a certos pressupostos, tais como, ser solteiro, divorciado ou viúvo, e já ter se submetido à operação de mudança de sexo.

Também é exigido na Alemanha que o transexual que quer se submeter à cirurgia de mudança de sexo seja comprovadamente estéril (não impotentes, como a maioria o são, mas estéreis, plenamente incapazes de procriar).

Observados tais elementos, pode o transexual redesignado mudar seu nome e seu sexo, e, além disso, casar-se com pessoa do sexo oposto ao sexo adquirido; ou seja, o transexual que era homem e virou mulher poderá casar-se com um homem; e o transexual que era mulher e virou homem pode casar-se com uma mulher.

Houve intensa discussão acerca da adoção de pressupostos diversos entre os procedimentos acima descritos, já que *A Pequena Solução* exige a idade mínima de 25 anos, e a *Grande Solução* não exige tal limite de idade. A Corte Constitucional Federal daquele país vem decidindo pela inconstitucionalidade de tal pressuposto, por entender que este atenta contra o princípio de igualdade.

3.3.2 O TRANSEXUALISMO NA FRANÇA

A doutrina francesa foi uma das principais responsáveis pela evolução dos posicionamentos jurisprudenciais naquele país.

Anteriormente, os tribunais adotavam como único elemento identificador do sexo do indivíduo a aparência da genitália externa do mesmo.

Nos dias hodiernos, o critério de determinação do sexo não se subsume apenas ao critério anatômico, passando-se a adotar outros critérios, como a averiguação de detalhados laudos médicos.

O Direito Francês também exige a observação de certos pressupostos, tais como o consentimento do paciente. Os estudiosos do direito daquele país acreditam que o transexualismo é uma doença psíquica (síndrome do transexualismo).

A França tem admitido o casamento de transexuais redesignados, para aqueles que obtiveram alteração de seu assento de nascimento. Este, todavia, não é um entendimento unânime.

Caso um dos noivos não informe ao outro que é, na verdade, um transexual redesignado, o casamento poderá ser dissolvido por divórcio ou anulação, por descumprimento da chamada *obrigação de sinceridade*. Todavia, se o noivo, transexual operado, informa a outro nubente sua “condição especial”, e este vier a aceitá-la, o casamento será válido.

Em suma, permite-se a modificação do nome e do status sexual na França em caso de intersexualidade, desde que a operação tenha natureza reveladora (e não criadora) do sexo; quando o sexo apresenta indeterminação desde o nascimento; e no caso dos transexuais redesignados (de maneira genérica, opta-se pela não-modificação da mudança do prenome do indivíduo, exceto em casos especiais, como os aqui foram apontados).

3.3.3 O TRANSEXUALISMO EM PORTUGAL

O Código de Deontologia da Ordem dos Médicos português proibia a mudança de sexo em pessoas morfológicamente normais. Com a chegada de Lei 3/1984, começou-se a admitir, em certas condições, a esterilização voluntária, não terapêutica (anteriormente fato inaceitável naquele país), de maiores de 25 anos.

Foi, então, afastada a vedação de realização de cirurgias de transgenitalismo em Portugal, excluindo a ilicitude para os médicos que realizassem tal intervenção.

Todavia, é comum os médicos recusarem-se a realizar tal operação, em respeito ao Código de Deontologia da Ordem dos Médicos, obrigando os transexuais a procurarem tratamento cirúrgico em outros países.

A jurisprudência sobre o assunto também é muito exígua e hesitante.

3.3.4 O TRANSEXUALISMO NA ITÁLIA

As soluções dadas pelo campo jurisprudencial e o mundo doutrinário da Itália, ante o pedido de alteração do assento de registro de nascimento pelos transexuais redesignados eram bastante divergentes, até o advento da Lei nº 164, do ano de 1982.

Os estudiosos italianos do direito propagavam como justificativa de mudança de nome e de status sexual *o direito à saúde* do indivíduo, incluindo, obviamente, a saúde sexual e psíquica do transexual.

O Tribunal Constitucional Italiano, correspondente a nosso Supremo Tribunal Federal (STF), foi alvo de severas críticas, por seus entendimentos conservadores acerca do tema; contudo, com o transcorrer do tempo, foi revendo sua linha de pensamento, passando a interpretar que não podem ser admitidos obstáculos que impeçam ou atrapalhem o livre desenvolvimento da personalidade humana, em face de vários princípios constitucionais adotados por aquele país. Assim sendo, o órgão acima referido passou a admitir a cirurgia de transgenitalismo, e conseqüente adequação do prenome do estado sexual do redesignado.

Em 1982, foi promulgada a Lei de nº 164, que disciplina a retificação e atribuição de sexo de uma pessoa. Tal diploma legal adapta-se aos ditames do artigo 8º da Convenção Européia de Direitos do Homem relativos ao transexualismo.

Tal lei, que representou um grande avanço, por ter posto um ponto final à discussão acerca da mutabilidade ou não dos assentos de nascimentos de transexuais operados, todavia, sofreu várias críticas, por não ter dado um tratamento mais aprofundado ao tema.

Fica, pois, a cargo dos membros do Judiciário aplicar a Lei acima apontada, e suprimir por meio de interpretação as lacunas que a mesma deixou.

Szaniawski (1998, p. 242) descreve que

A Itália se encontra entre os primeiros países europeus que modificaram as normas vigentes, em relação à retificação do assento de nascimento dos *transexuais* redesignados, precedida, somente, pela Suécia, que foi, aliás, o primeiro país que legislou sobre o tema, seguido pela Alemanha.

3.3.5 O TRANSEXUALISMO NA SUÉCIA

A legislação sueca acerca do transexualismo apresenta elevado grau de modernidade e estruturação, estando devidamente sintonizada com a realidade social; devia, pois, servir de exemplo para os demais ordenamentos jurídicos

A Lei de 21 de abril de 1972 permite a realização de operação de mudança de sexo, e, posteriormente, a alteração do nome e do estado sexual daquele que for diagnosticado como portador de síndrome transexual.

Tal lei atinge os transexuais que atendem aos requisitos legais, como também as pessoas que apresentam anomalias em seus órgãos sexuais, que também poderão requerer modificação de nome e do sexo no assento de nascimento, caso exista dissonância entre o sexo registrado na certidão de nascimento e o sexo “de fato” do indivíduo.

O procedimento de mudança de sexo, incluindo a intervenção cirúrgica, o tratamento hormonal, e o acompanhamento psicológico, são gratuitos a todo cidadão sueco, bem como aos estrangeiros que tenham estabelecido moradia naquele país há um considerável lapso de tempo, não especificado em lei. Apreciar se o estrangeiro que mora há vários anos na Suécia tem direito ou não ao tratamento gratuito é, portanto, bem casuístico, analisando-se caso a caso.

O direito sueco, a seu turno, não deixa a matéria carente de disciplina e de requisitos; ao contrário, estabelece claramente que a validade da operação de transgenitalismo depende de prévia manifestação do Poder Judiciário.

Os requisitos para a realização da conversão sexual são os seguintes:

- ter o indivíduo que pretende mudar seu sexo morfológico, ao menos, 18 anos de idade;
- ter o transexual, anteriormente, feito esterilização, ou comprovar infertilidade;
- ser o transexual a ser operado solteiro, viúvo e, caso seja casado, promover ação judicial de divórcio;
- ser natural da Suécia ou ser estrangeiro que mora no país há muitos anos, a fim de evitar a chegada de pessoas de outra nacionalidade, sem objetivo de estabelecer moradia na Suécia, tendo por meta única e exclusiva vir ao país realizar a cirurgia já citada;
- provar, mediante processo administrativo próprio que, após a adolescência, comporta-se cotidianamente de acordo com seu sexo psíquico.

Ao requerer judicialmente a adequação de sua estrutura física à psicossocial, deve o transexual comprovar a observância de todos os requisitos legais, indicando previamente o nome do médico que comandará e realizará a operação.

É imposto sigilo profissional a todos que participaram da conversão de sexo de alguém; caso não seja respeitado o direito do transexual operado de preservar sua intimidade, poderá o mesmo propor ação cuja penalidade consiste em prisão de até um ano.

3.4 O TRANSEXUALISMO NOS EUA

Nos Estados Unidos, a regulamentação sobre o transexualismo deu-se, primeiramente, por meio de interpretações inovadoras de legislação já existente, examinado o espírito da lei, sua finalidade e a evolução social sofrida com o passar inexorável do tempo.

Os transexuais, *a priori*, não encontram maiores empecilhos para mudar seu prenome por intervenção judicial e obter documentação secundária, tal como a carteira de habilitação.

Os Estados de Arizona, Illinois, Califórnia e Lousiana são os únicos que apresentam leis específicas sobre a temática, sendo este último o que apresenta legislação mais detalhada.

Neles, os transexuais redesignados recebem um documento onde fica omitido o sexo de nascença do seu portador.

Em outros Estados, a modificação de registros de nascimento de transexuais operados não ocorre a partir de texto de lei próprio, e sim por meio de procedimentos administrativos, como no Colorado, no Texas, na Flórida, em Ohio, Nova York, entre outros.

3.5 O PEDIDO JUDICIAL NO BRASIL

Os pedidos judiciais voltados para a redesignação do estado sexual vão desde o deferimento da cirurgia de transgenitalismo, até o pedido de mudança oficial de sexo após a realização de cirurgia em clínicas clandestinas no exterior.

O problema ganha maiores proporções quando, após a submissão de cirurgia redesignadora, o pedido judicial é indeferido, e a aparência do operado passa a não condizer com o sexo jurídico, consignado na certidão de nascimento.

Assentado no direito à intimidade e no princípio isonômico, o juiz Marco Antônio Ibrahim, em 1989, proferiu decisão onde permitiu a alteração do registro civil referente ao sexo e ao prenome de um transexual redesignado mediante cirurgia. Sua decisão fundamentou-se, entre outros dispositivos, nos artigos 3º, IV e 5º, X, da Constituição Federal; o artigo 1.109/CPC, e no parágrafo único do artigo 55 da Lei de Registros Públicos (6.015/73).

Durante toda a sentença, deixa o magistrado claro que tal pedido compete única e exclusivamente ao transexual (excetuando-se os travestis e homossexuais). Dispôs, ainda, que não existe regra proibitiva de tal pedido em nosso ordenamento.

Existe controvérsia acerca do juízo competente; alguns acreditam ser o juízo da vara de família; outros, o de registros públicos, prevalecendo em nossos pretórios a primeira corrente.

Nossos magistrados têm decidido que é possível alterar prenome em casos de uso prolongado de certo nome, caso seja aquela pessoa seja conhecida pelo mesmo no meio social.

Decisões contrárias à mudança do prenome cujo caso não se adegue de maneira exata e inequívoca às exceções legais são uma constante. Os transexuais redesignados, geralmente, têm seus pedidos de mudança de nome indeferidos.

Recentemente, foi dada entrada em ação judicial com pedido de mudança de sexo por parte de um transexual chamado Carlos, que se submetera à cirurgia de reajustamento de sexo em Barcelona no ano de 1991. Ao retornar ao Brasil, Carlos requereu na comarca do Rio de Janeiro a mudança de seu nome para Karin e de seu estado sexual, alegando, de maneira precípua, que o fato de apresentar aparência feminina e documentação masculina engendrava enorme constrangimento, sendo freqüente alvo de comentários maldosos e desconcertantes.

O processo obteve parecer favorável do eminente representante do *Parquet*. Todavia, o juiz monocrático decidiu que o pedido era improcedente, embasado na idéia de que a cirurgia de transgenitalismo não tem o poder de transformar um ser do sexo masculino em mulher.

O autor recorreu, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença do juiz de primeira instância integralmente, não chegando sequer a entrar no mérito.

Já Roberta Close, cujo nome de batismo era Luiz Roberto Gambine Moreira, o transexual mais famoso de nosso país, requereu a alteração de seu estado sexual e de seu prenome, após ter realizado cirurgia na Inglaterra. A Juíza da 8ª Vara de Família do Rio de Janeiro deferiu o pedido, modificando o nome e o sexo de Roberta Close em seus

documentos. Contudo, a magistrada determinou que nos documentos da promovente constasse o termo “operada”.

O Ministério Público ainda apelou da sentença, ao qual foi dado provimento, negando, assim, a outorga do direito pleiteado. O relator do recurso, o desembargador Luiz Carlos Guimarães, alegou que sexo não é opção, mas determinismo biológico, prevalecendo o sexo anatômico sobre o sexo psicológico.

A parte recorreu, mediante recurso extraordinário, endereçado ao Pretório Excelso – Supremo Tribunal Federal; no entanto, foi negado seguimento ao referido recurso, tendo-se entendido que nenhum dos temas constitucionais invocados pela parte impetrante, nas razões de recurso extraordinário, houvera sido discutido na decisão recorrida, tendo a matéria, objeto do mérito, limitado-se à aplicação de leis ordinárias, de caráter não-constitucional. Ou seja, por falta de fundamentação adequada na peça vestibular, a requerente não pôde valer-se do órgão supremo do Poder Judiciário Nacional (STF).

Parte da jurisprudência evoluiu, entendendo que aos transexuais deve ser conferido tratamento especial, permitindo a modificação de prenome e do estado sexual de indivíduo cujos genitais afiguram-se como de um sexo, mas a personalidade atende a outro. Percebe-se um avanço, lento, porém progressivo, na seara ora analisada, ante a uma realidade inafastável, onde alteração de nome tem liame indissolúvel com a personalidade de quem o adota.

Vale ressaltar que, com o advento da Resolução do Conselho Federal de Medicina sob nº 1.482, do ano de 1997, que autorizou, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalismo, provocou-se intensa repercussão no âmbito jurídico: vários tribunais brasileiros começaram, a partir daí, a sentenciar, de maneira favorável, pela autorização da cirurgia de transgenitalismo nos chamados *transexuais verdadeiros*, consolidando a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que já apresentava tendência a

reconhecer a possibilidade dos transexuais modificarem o prenome e o estado sexual no assento de registro de nascimento.

3.6 O PROJETO DE LEI Nº 70-B/1995

O Projeto de Lei de nº 70-B, de 1995, do Deputado José Coimbra, que procura legalizar as operações de transgenitalismo, é dotado de meros quatro artigos. Uma parte da doutrina tece críticas ao mesmo, por entender que este não procura resolver todos os problemas atinentes à transexualidade; deveria, pois, ser mais abrangente e abarcante.

Seu avanço maior concentra-se nas modificações trazidas ao artigo 129/CP: exclui, de maneira clara e expressa, a ilicitude da operação de transgenitalismo, além de exigir o consentimento expreso do paciente, e explicitar a necessidade do candidato à intervenção cirúrgica redesignadora submeter-se a exames e parecer unânime de junta médica acerca do procedimento em questão.

Os estudiosos favoráveis à mudança de sexo, todavia, não tecem apenas elogios. Ao contrário, formulam sérias críticas. Um delas concerne à omissão do referido Projeto de Lei em não esclarecer se há ou não a necessidade de o transexual requerer judicialmente, de maneira prévia, autorização para fazer a cirurgia no Brasil ou em outro país, já que alguns acreditam inexoravelmente que é imperiosa e inafastável a necessidade de autorização judicial para tal feito; nas hipóteses de mudança de sexo, o Judiciário precisaria, assim, estar sempre presente, preparando, desta forma, o procedimento de alteração nominal e sexual.

O projeto também apresentaria a falha de não “delimitar” o seu destinatário: seriam também atingidos de maneira direta por aquela norma apenas os transexuais, ou também os intersexuais?

Outro problema refere-se ao não-estabelecimento de limites concernentes ao estado civil do transexual que almeja mudar de sexo; deveria, pois, o Projeto de Lei perscrutado asseverar que somente os transexuais “desimpedidos” (solteiros, viúvos e divorciados) poderiam se submeter à cirurgia de transgenitalismo; caso o candidato à redesignação fosse casado, deveria requerer judicialmente o divórcio.

Assim sendo, se o Projeto em tela chegar a ser convertido em lei, o Poder Judiciário será obrigado a intensificar seu trabalho interpretativo, pois existirão muitas falhas, lacunas e imprecisões.

A iniciativa do projeto é louvável, e representa um progresso e um avanço na área ora perscrutada; todavia, seus dispositivos são insuficientes para resolver a grande maioria dos problemas que os transexuais enfrentam.

CAPÍTULO 4 CASOS CONCRETOS E A REDESIGNAÇÃO DO TRANSEXUAL E A RESPECTIVA MODIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO

No capítulo que encerra este estudo, explicitar-se-ão casos concretos (e célebres) de transexualismo: Roberta Close, Shane Caya e Waldir Nogueira.

Além disso, realizar-se-á a análise propriamente dita da redesignação do transexual e da respectiva modificação do assento de nascimento como condição essencial ao pleno exercício da cidadania, em nome de uma vida genuinamente digna, fazendo-se, inclusive, considerações de caráter jurídico acerca do elemento “nome”, e falando-se sobre o transexualismo em face da Constituição Brasileira.

4.1 ROBERTA CLOSE

Roberta Close é, indubitavelmente, o transexual mais famoso do Brasil. Dona de uma beleza, uma sensualidade e uma feminilidade espantosas, o jornal americano *Weekly World News* proclamou em uma de suas reportagens, referindo-se ao transexual brasileiro, no ano de 1984, que “A modelo mais bonita do mundo é homem”. Sua história de vida propagou-se por todo o mundo.

Luiz Roberto Gambine Moreira, desde cedo, percebeu que havia algo errado consigo: era uma mulher no corpo do homem. A própria anatomia de Luiz Roberto deixava este fato evidente.

Alguns anos após a cirurgia de reajustamento sexual, realizada em 1998, lançou sua biografia, intitulada “*Muito prazer, Roberta Close*”. Neste livro, escrito por Lúcia Rito (*apud* Peres, 2001), Roberta Close assim se descreve:

Além de não ter testículos aparentes, nunca tive sêmen, nem mesmo ereção. O que eu tinha era um pênis do tamanho do de um recém-nascido pelo qual urinava. Com 12 anos, com alguma ajuda de hormônios, os meus seios

começaram a se desenvolver. Nunca tive pêlos nas pernas, nem barba, nem bigode, nem pomo-de-adão. A minha voz nunca mudou. Na minha cabeça, o meu corpo era de uma menina. É só observar minha testa, estreita como a de uma mulher, e a conformação de todos os meus dentes. Não tinha sinais masculinos no meu corpo.

Roberta Close muitas vezes declarou de maneira pública, em entrevistas a jornais e revistas, que sentia que sua “sexualidade era feminina”, e que, se não fizesse a operação, entraria “em processo de autodestruição”, e que, para evitar essa situação-limite, a cirurgia era válida.

Sentia que não se adequava à sua aparência externa; que sua essência e seu âmago eram femininos, e que precisava fazer algo para modificar aquela situação, em nome de seu bem-estar, de sua saúde, para poder viver de maneira plena, aniquilando aquela inquietude que a perturbava de maneira incessante .

A cirurgia de transgenitalismo de Roberta Close fora realizada no exterior, pelo Dr. James O. Dalrymple, na cidade de Londres, Inglaterra, no ano de 1989. Uma equipe especializada acompanhou o caso, e diagnosticou o paciente como portador de síndrome transexual. A operação foi realizada com total êxito, e hodiernamente Roberta Close vive harmonicamente e de maneira estável com seu parceiro, de nacionalidade estrangeira.

Somente após a cirurgia Luiz Roberto ajuizou, em uma Vara Cível do Rio de Janeiro, ação de retificação de nome de sexo no registro civil de nascimento.

Queria, evidentemente, que seus documentos pessoais correspondessem à sua aparência física. Afinal de contas, muitos problemas e confusões adviriam se uma pessoa, com feições notadamente e inquestionavelmente femininas, apresentasse carteira de identidade com o nome “Luiz Roberto Gambine Moreira”.

A magistrada que proferiu a decisão foi a excelentíssima senhora doutora juíza de direito, Conceição Mousnier, em 10 de dezembro de 1992; 58 (cinquenta e oito) laudas deste

extraordinário processo não foram ser divulgadas. Todavia, o Ministério Público recorreu, e em segunda instância, conseguiu reverter este quadro.

4.2 SHANE CAYA

Sharon Caya, transexual feminino, viveu durante alguns anos com Natasha, gerente financeira, até que esta engravidou por inseminação artificial.

Sharon Caya, por sua vez, decidiu submeter-se a procedimentos diversos para obter aparência masculina, condizente com sua realidade psíquica, porque desejava que a criança gerada por sua parceira a visse como “ela realmente era”. Passou a ingerir testosterona, fez mastectomia, usa cavanhaque e timbre de voz tipicamente masculino. Aparentemente, é um ser do sexo masculino, sem resquícios de feminilidade. Era, verdadeiramente, um homem num corpo de mulher; agora, sua imagem condiz com seu sexo psicossocial.

Sharon Caya atualmente adota o nome de Shane Caya. A relação que mantinha com sua parceira desgastou-se; mas a amizade permanece, tanto que a guarda da filha de Natasha é exercida conjuntamente pelos mesmos.

Caya alimenta o desejo de fazer a cirurgia de transgenitalismo; todavia, ainda não se submeteu à mesma por se tratar de um procedimento nada acessível (cerca de US\$ 100,000.00 – cem mil dólares). Não obstante não tenha feito tal cirurgia, o tratamento feito por ela foi suficiente para lhe conferir aparência de homem. É plenamente perceptível que Shane é o que se chama de “transexual verdadeiro”.

O tratamento pelo qual Caya passou é extremamente desgastante e doloroso, mas vem atraindo muitos transexuais femininos. Mas os casos de transexuais masculinos ainda superam com larga folga o número de transexuais femininos. Michael Brownstein, cirurgião de São Francisco – a única cidade americana onde planos de saúde de empresas cobrem operações de

mudança de sexo – afirma que, a partir do ano de 2000, o número de cirurgias desta natureza aumentou consideravelmente. E o médico Harold Reed, de Miami, diz operar entre sete e dez mulheres por ano, ao passo que cerca de 40 homens são operados pelo referido médico anualmente.

O caso “Shane Caya” teve enorme repercussão nos meios de comunicação. A revista *Veja* destacou o episódio numa reportagem constante na edição nº 1.971, de 30 de agosto de 2006. No âmbito internacional, o *The New York Times*, o jornal mais famoso de todo o mundo, publicou, também, artigo sobre o fato. A rede de tv norte-americana veiculou recentemente série de televisão onde uma mulher decide “fazer a transição”, ou seja, virar homem.

Shane Caya dirige, nos Estados Unidos, escritório de advocacia especializado em cuidar de causas de transexuais, sediado na cidade de São Francisco, Califórnia.

4.3 CASO WALDIR NOGUEIRA

No ano de 1971, o cirurgião plástico Roberto Farina realizou intervenção cirúrgica redesignadora no transexual Waldir Nogueira, de homem para mulher. Mediante parecer médico unânime, constatou-se que Waldir Nogueira era um transexual primário.

O médico Roberto Farina, após tal diagnóstico, realizou cirurgia, gratuitamente, obtendo pleno êxito. O caso gerou grande alvoroço na imprensa na época, por ocasião do XV Congresso Brasileiro de Urologia, em 1975 (ou seja, quatro anos após a operação), quando o médico exibiu os procedimentos técnicos adotados em aproximadamente nove transexuais, o que deu origem à denúncia feita pelo Ministério Público (MP).

O *Parquet* intentou ação penal pública, denunciando o médico pelo crime de lesões corporais de natureza gravíssima.

O mesmo foi condenado em primeira instância, nos termos do artigo 129, § 2º, inciso III, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão.

Apelou-se da sentença, e o relator do caso, após análise de documentos e provas constantes dos autos, inclusive os pareceres médicos e depoimentos testemunhais, entendeu que o médico não agira de maneira dolosa (ausência de dolo e de culpa *stricto sensu*) em sua atividade profissional, já que o mesmo apenas procurou reduzir o sofrimento do paciente, sem cobrar-lhe honorários. Realizou a cirurgia, não cometendo delito algum, agindo apenas com escopo terapêutico. O Tribunal decidiu, assim, dar provimento ao apelo intentado pelo médico Roberto Farina, julgando improcedente ação proposta pelo Ministério Público, absolvendo-o das acusações que lhe foram imputadas.

O próprio transexual redesignado, suposta “vítima” de lesão corporal de natureza gravíssima, afirmou sentir-se plenamente realizado após a operação, inclusive no campo da sexualidade, e que nutria sentimento de gratidão pelo médico, um vez que Waldir Nogueira já havia sido diagnosticado como portador de bolsa escrotal degenerada, ausência de produção de esperma, com pênis atrofiado, sexualmente não-operante, e que, antes da operação, de maneira clinicamente comprovada, nunca havia conseguido copular.

4.4 REDESIGNAÇÃO DO TRANSEXUAL *VERSUS* MODIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO

A partir deste tópico, adentrar-se-á na apreciação e no diagnóstico da adequação do nome e do status sexual à luz dos princípios constitucionais, em nome do exercício da cidadania por parte dos transexuais, a fim de que se possa propiciar aos mesmos uma vida verdadeiramente digna.

4.4.1 Considerações de caráter jurídico acerca do elemento “nome”

Pode-se conceituar juridicamente *nome* como a palavra que designa a pessoa, integrando sua personalidade, constituindo sinal exterior pelo qual se individualiza e se reconhece o indivíduo no seio familiar e no âmbito social. É elemento inalienável, imprescritível e protegido pelo ordenamento jurídico.

Consoante o eminente e ilustre doutrinador Washington de Barros Monteiro (2003, p. 100), cujos ensinamentos perduram e ecoam mesmo anos depois de sua morte,

O nome é dos mais importantes atributos da personalidade, justamente por ser o elemento identificador por excelência(...).
Pode ser definido como o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade. É a expressão mais característica da personalidade, elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa. Não se concebe, na vida social, ser humano que não traga um nome.

O nome é, ao mesmo tempo, meio de individuação da pessoa e atributo da personalidade; constitui-se, pois, em interesse essencial da pessoa.

O direito ao nome é composto de prenome (que é o nome individual) e sobrenome (também chamado de patronímico, integrando a pessoa dentro de certo grupo). O prenome, na grande maioria dos casos, diferencia de maneira nítida o indivíduo do sexo masculino do sexo feminino. A lei permite que os oficiais cartorários não lavrem nomes que exponham seu detentor ao ridículo, não obstante os genitores insistam, de forma veemente, que a criança receba o prenome exótico e extravagante.

É plenamente compreensível que se defenda que os documentos sejam fiéis aos fatos da vida; não permitir que isso ocorra constitui um atentado, uma ofensa à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Carta Magna pátria (artigo 1º, inciso III), e, conseqüentemente, do nosso Estado Democrático de Direito. Além da dignidade da pessoa humana, outro fundamento da República Federativa do Brasil é a cidadania, dentre outros.

4.4.2 O TRANSEXUALISMO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Em se tratando de cidadania, deve-se mencionar que esta refere-se à condição da pessoa como participante do Estado, submetendo-se a obrigações, e desfrutando de direitos e prerrogativas.

Como explicita Szaniaswki (1998, p. 248), “ser cidadão significa ser um homem livre, titular de direitos e obrigações a título individual, garantidos em lei”. Mais adiante (1998, p. 250), preleciona que a Constituição adotou o postulado que “a pessoa humana, ou seja, todo e qualquer indivíduo, é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento o seu fundamento e o seu fim”.

O ordenamento está subordinado ao respeito e ao desenvolvimento da pessoa humana. O artigo 60, § 4º, inciso IV (cláusula pétrea) da Lei Fundamental estabelece que não pode ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Daí se depreende que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil protege intensamente a pessoa humana. Os ditames do artigo 5º/CF têm aplicação imediata, eficácia *erga omnes*, e não podem ser modificados por Poder Constituído. Lembrando que, consoante já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF), os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao supracitado dispositivo, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional.

O princípio da isonomia estabelece que todos são iguais perante a lei, tratando-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Como bem assevera Pedro Lenza (2006, p. 531), deve-se

“(…) buscar não somente esta aparente igualdade formal (consagrada no *liberalismo clássico*), mas principalmente, a **igualdade material**, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. (grifo do autor)

Isso porque, no *Estado Social* ativo, efetivador dos direitos humanos imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei”.

O § 2º do artigo da 5ª da Constituição Federal institui que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ou seja, os direitos fundamentais da personalidade devem ser interpretados em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que supõe a existência do direito ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

4.4.3 A REDESIGNAÇÃO DO TRANSEXUAL E A RESPECTIVA MODIFICAÇÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO COMO INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E DE RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os transexuais, da maneira como vêm sendo tratados pelos Poderes Judiciário e Legislativo, acabam formando uma classe de excluídos, em total desrespeito à idéia de dignidade da pessoa humana apregoada pela Constituição. É negada aos mesmos a prerrogativa de serem sujeitos de direito, ao impedirem que se faça a adequação do sexo anatômico ou sexo psicossocial, e conseqüente redesignação do nome e do estado sexual no assento de registro de nascimento.

Como fora abordado, de maneira exaustiva, o transexual não-redesignado vive de maneira angustiada, dificultando sobremaneira que o mesmo viva de maneira plena e digna, uma vez que são pressupostos para que se viva bem a saúde, a tranqüilidade, a estabilidade, o equilíbrio mental e psíquico.

É evidente que os transexuais não-redesignados vivem eternamente em conflito: conflito interno e conflito social, por serem excluídos, insatisfeitos, deprimidos,

inconformados, desejando mudar seu sexo morfológico, que não condiz com seu verdadeiro “eu”, sem possibilidade de realizar-se, inclusive, no campo sexual (como também já fora apontado, os órgãos genitais do transexual são, via de regra, inoperantes, não podendo desempenhar sua função de satisfação da libido).

A cirurgia de transgenitalismo, aliada a tratamento psicológico e hormonal, tem o condão de transformar essa realidade, conferindo ao transexual a possibilidade de encontrar seu equilíbrio. Assim sendo, diagnosticado o transexualismo em certo indivíduo, a este deve ser conferida a prerrogativa de mudar de sexo, após diagnóstico unânime de junta médica, maioridade do paciente, acompanhamento médico pelo período ininterrupto de, no mínimo, dois anos, como fora abordado em momento oportuno.

A cirurgia de transgenitalismo não é conduta tipificada no artigo 129/CP, § 2º, inciso III; ao contrário, é elemento que permite ao transexual o exercício do direito à liberdade, à saúde, e para que se respeite e se efetive o preceito da dignidade da pessoa humana, desenvolvendo livremente sua personalidade.

O Legislativo ainda é muito tímido (por que não dizer pusilânime?) no tocante ao tema; a jurisprudência evolui, mas em velocidade lenta, retardada; alguns juízes e tribunais já começaram a vislumbrar a necessidade de decidir conforme a realidade social, mas a maioria ainda tem receio de emitir decisão “moderna” sobre o tema, optando por posicionamentos arcaicos e provincianos, totalmente dissociados da realidade.

O transexualismo é uma realidade; estes têm a necessidade imperiosa de realizarem a cirurgia de transgenitalismo... alguns já fizeram a cirurgia, e precisam adequar seu “status social”, redesignando seu nome. Como já fora dito, a documentação do indivíduo deve estar de acordo com os fatos da vida; não conceder a adaptação dos documentos à nova aparência física da pessoa redesignada é permitir que a mesma se exponha ao ridículo cotidianamente,

atentando contra sua honra subjetiva; é submetê-la a tratamento constrangedor e humilhante; é infligir-lhe sofrimento e martírio crônicos; é, em síntese, ofender sua dignidade.

O pleno exercício da cidadania engloba, outrossim, o direito de acesso ao Judiciário. O juiz, a seu turno, deve estar antenado com os reclames da evolução social, interpretando o direito no sentido de adequá-lo à época vivida, dando, necessária e imprescindivelmente, enfoque especial ao direito que emana da ordem constitucional.

Neste diapasão, o transexual tem todo o direito de ter acolhida a pretensão de modificar seu sexo e seu nome, com respectiva averbação sigilosa de sentença judicial que permitiu tal modificação às margens do registro de nascimento no Cartório de Registro Civil da Pessoas Naturais, só devendo ter acesso pessoas diretamente interessadas ou o Poder Público; os julgamentos que indeferem tal pedido ferem, de maneira clara e inequívoca, o pleno exercício da cidadania a este grupo, tolhendo seu livre desenvolvimento, golpeando fatalmente a dignidade do ser humano, pondo o transexual à margem da sociedade, marginalizando-o, desprezando-o, excluindo-o, por medo de reconhecer e enxergar essa conjuntura complexa que nos cerca, e dissociando, de maneira incoerente, o direito da realidade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a confecção e elaboração deste trabalho, ficou nitidamente perceptível que o transexualismo é uma realidade evidente em todo o mundo. É pública e notória a necessidade imperiosa e incontrolável que o transexual tem de modificar sua estrutura anatômica, adequando seu corpo à sua sexualidade e à sua psique.

A pesquisa acadêmica ora realizada explicitou de forma inequívoca que o critério de identificação sexual (exame da genitália externa), adotado ainda hodiernamente, atende à realidade de maneira genérica; contudo, não se adequa a todos os casos, mostrando-se insuficiente e equívoco para as pessoas que se encaixam no perfil dos transexuais verdadeiros.

Adotar, pois, apenas este método de identificação sexual descarta de maneira um tanto ilógica a possibilidade (que, por sinal, algo não tão incomum assim) de existência de anomalias sexuais.

O sexo legal de todo ser humano deve coincidir com seu sexo psicossocial, para que cada indivíduo possa desenvolver sua sexualidade de forma plena, e, conseqüentemente, viver também de forma digna, como a Constituição Federal apregoa.

Afinal de contas, a sexualidade não deixa de ser um dos elementos mais relevantes na vida social e pessoal de alguém. A satisfação sexual e a paz de espírito, coisas que o transexual não-operado, na esmagadora maioria dos casos, desconhece, é direito de todos.

Pertencer mentalmente ao sexo oposto àquele constante na sua certidão de nascimento é um suplício impiedoso, insuportável; *ex positis*, permitir que o transexual pertença ao sexo com o qual se identifica, é elemento essencial para o exercício pleno do direito à saúde, que não se subsume apenas à ausência de doenças; saúde é também bem-estar e sensação de plenitude, de tranquilidade, de adequação.

Outrossim, ficou devidamente constatado que a única terapia existente no mercado capaz de proporcionar bem-estar ao transexual é justamente a cirurgia de transgenitalismo, aliada a tratamento hormonal e acompanhamento psicológico.

Obviamente, não deve ocorrer uma banalização de tal procedimento operatório; as conseqüências advindas de tal tratamento são sérias e irreversíveis; a imposição de requisitos, tais como acompanhamento médico ininterrupto durante certo lapso temporal, diagnóstico médico unânime sobre a necessidade da cirurgia, etc, são imprescindíveis em situações tão delicadas e complexas como a do transexual, indivíduo que vive em constante crise existencial.

No tocante ao Projeto de Lei nº 70-B/1995, esclareceu-se que o mesmo é dotado de intenção nobre; todavia, é insuficiente para solucionar os problemas que envolvem a transexualidade, até mesmo porque a cirurgia de transgenitalismo é admitida pela Medicina, nos termos da Resolução nº 1.482/97, do Conselho Federal de Medicina.

Neste diapasão, ficou elucidado que simplesmente pretender declarar que a cirurgia de transgenitalismo não constitui conduta típica e antijurídica, olvidando a disciplina de aspectos altamente relevantes, como, por exemplo, a alteração nominal, deixou evidente que o legislador brasileiro caminha a passos lentos e ainda tem suas concepções arraigadas a pensamentos provincianos e retrógrados. É crucial, então, que seja elaborada uma legislação mais coerente e atinada com a evolução da sociedade, ou exigir do Poder Judiciário interpretação menos arcaica, mais principiológica do que legalista, em nome dos ideais estabelecidos pela Carta Magna pátria, alicerce inabalável do nosso ordenamento jurídico.

A operação de transgenitalismo é considerada a melhor terapia para ajustar o transexual – ajuste interno e ajuste social. Argumentos prosaicos devem ser deixados no passado, e já está mais do que na hora de os intérpretes da ciência jurídica vislumbrarem que

o mundo já não é mais o mesmo, e que é reclamada uma nova visão de mundo, livre de preconceitos.

Ainda fazendo menção à Constituição Federal, nossa Lei Maior assevera que toda pessoa merece viver de forma digna.

Para que alguém possa ser apontado como cidadão, o mesmo precisa cumprir deveres e obrigações e desfrutar de direitos e prerrogativas. Para que alguém possa viver de forma plena, é preciso observar o princípio da dignidade da pessoa humana. Sem cidadania e dignidade, os outros direitos assegurados pelo ordenamento jurídico perdem sobremaneira seu sentido, sua razão de ser, ficando esmaecidos.

Ora, como pode alguém viver de forma digna se, cotidianamente, sofre o martírio de estar preso a uma anatomia que despreza de maneira profunda? Ou se, caso venha a fazer a adequação de sexo morfológico ao psíquico, encontra entraves burocráticos por apresentar documentação correspondente à estrutura física que desde a tenra idade rejeitou, sendo vítima constante de piadas maldosas? Como viver de forma digna quando alguém cotidianamente é vítima de tratamento depreciativo e excludente, quando se é constantemente ridicularizado, e quando recebe tratamento desigual, em atentado frontal ao princípio da igualdade?

Outro aspecto que foi devidamente perscrutado é que o nome e o sexo são, por excelência, os elementos identificadores e diferenciadores em nossa sociedade; é este nosso maior divisor de águas social.

Conferir ao transexual redesignado a possibilidade de adequar seu nome à sua nova composição física (bem como seu estado sexual) é requisito indispensável para que este exerça sua cidadania da maneira devida, e para que viva de maneira não-ultrajante.

Conceder a alteração de nome e de estado sexual, promovendo averbação sigilosa de sentença que defere tal prerrogativa, à qual só deve ter acesso o transexual redesignado, pessoas comprovadamente interessadas e o Poder Público, não é atitude absurda e impensada;

ao contrário, é consagrar direitos a uma classe excluída, marginalizada, e amplamente incompreendida, que tem direito à intimidade, à privacidade, à saúde, a viver dignamente, a ser, enfim, um cidadão, no sentido verdadeiro e empírico da palavra, e não apenas em tese, não apenas no plano teórico.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). *Lex: Legislação Federal e Marginalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BRASIL. Novo Código Civil. *Exposição de motivos e texto sancionado*. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. vol. 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- _____. *Curso de direito civil brasileiro*. vol. 5. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LISBOA, Roberto Senise. *Manual elementar de direito civil*. vol. 1. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. vol. 2. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. vol. 2. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 10ª ed. São Paulo: Método, 2006.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. *Código civil comentado*. vol. 16. São Paulo: Atlas, 2003.
- MONTEIRO. Washington de Barros. *Curso de direito civil*. vol. 1. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- _____. *Curso de direito civil*. vol. 2. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- REVISTA VEJA. *Ela se casa com ela mas ela virou ele*. Revista Veja nº 1.971, de 30.08.2006. São Paulo. p. 106-107.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. vol. 6. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Eliane Cristine da. *Temas polêmicos de direito de família*. Organizadores: Cleyson de Moraes Mello e Thelma Araújo Esteves Fraga. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WALD, Arnoldo. *Direito civil: introdução e parte geral*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANEXOS

Lista de Anexos:

- 1 Fotocópia da Revista informativa de renome nacional "Veja", com reportagem sobre o transsexual Saron/Shane Caya;
- 2 Foto do transexual operado Roberta Close;
- 3 Biografia de Roberta Close extraída de *site* na internet;
- 4 Dados acerca do Projeto de Lei nº 70-B/1995 - Consulta de Tramitação de Proposições na Câmara dos Deputados.

Sociedade

ELA SE CASOU COM ELA MAS ELA VIROU ELE

Nos Estados Unidos, lésbicas viram homens e são rejeitadas por parceiras e amigas, que consideram uma traição

Num casal de lésbicas, uma das parceiras resolve fazer tratamento para se transformar em homem — ganha barba, reesculpe formas, perde os seios, engrossa a voz. Transformação concluída, a união se desfaz por um motivo prosaico em meio à complexidade de sentimentos envolvidos: ela não mais vê nele aquilo que procura em sua cara-metade. A questão, quase inexistente até cinco anos atrás pela raridade das mudanças de sexo de mulher para homem, vem sendo cada vez mais comentada inclusive fora do mundo lésbico, tendo sido tema recente de uma série de televisão e, na semana passada, de um artigo no *The New York Times*. "Sou lésbica porque me sinto atraída por mulheres, não

por homens. Concluí que não queria manter um relacionamento romântico com um homem", disse ao jornal Natasha, gerente financeira que não quis dar o sobrenome, sobre a mudança em sua ex-parceira, Sharon Caya, que se tornou Shane após três anos de tratamento e cirurgias.

Caya, 42 anos, que dirige um escritório de advocacia para transexuais em São Francisco, na Califórnia, resolveu mudar de sexo quando Natasha, com quem viveu por sete anos, engravidou por inseminação artificial com espermatozoado. "Queria que o bebê me visse como eu sou", explica. Passou a ingerir testosterona, teve os seios removidos em uma dupla mastectomia (que lhe rendeu duas vastas cicatrizes no peito) e atualmente usa cavanhaque, fala com voz grossa e se orgulha de seus músculos. Até agora, não se animou a "operar embaixo", como diz, porque custa muito caro (cerca de 100.000 dólares). O casal se separou quando o bebê tinha 5 meses, mas continua amigo e tem guarda conjunta da criança. O tratamento pelo qual Caya passou é desgastante e

doloroso, mas ultimamente vem atraindo um número crescente de mulheres. Michael Brownstein, cirurgião de São Francisco (a única cidade americana onde planos de saúde empresariais cobrem cirurgias de mudança de sexo), diz que realizou mais de 1.000 mudanças de sexo em mulheres nos últimos anos. "As operações de reposicionamento sexual aumentaram muito de 2000 para cá, por causa do avanço nos procedimentos, dos preços mais baixos e do acesso a informações na internet", confirma Harold Reed, de Miami, que diz operar de sete a dez mulheres por ano, em comparação a quase quarenta homens. Mark Cummings, dono de uma academia de ginástica em Hollywood, cubano que até 2003 era lésbica e se chamava Maritza Perdomo, removeu não só os seios, como todos os órgãos reprodutores internos. Considera-se muitíssimo bem-acetado, inclusive pela parceira, Violet, que conheceu antes da mudança, mas admitiu: perdeu contato com a comunidade lésbica, que o vê como um traidor.

"Fazer a transição", como o procedimento é chamado, é uma decisão em

Caya, ex-Sharon, hoje Shane, brinca com a filha de sua ex-parceira: hormônios e mastectomia dupla (à esquerda, mostra as cicatrizes) para poder "me mostrar como sou"



The L Word: críticas a Moira (à direita), que virou Max

geral malvista pelos grupos de lésbicas nos Estados Unidos. "Muita gente olha para essas mulheres e pensa 'Você não percebe que, ao virar homem, está passando para o outro lado?'", diz Barbara Price, ex-produtora do *Womyn's Music Festival*, um encontro de lésbicas que só permite a entrada de "mulher que nasceu mulher e vive como mulher". A

sobre lealdade e identidade política, Max tripudiou em princípios ainda mais sensíveis ao conseguir, como homem, um emprego que tinha sido negado a Moira — e aceitar. O americano Max Valerio, ex-Anita, que iniciou o tratamento há dezessete anos e em maio lançou o livro *Os Arquivos da Testosterona*, afirma que a mudança foi muito

polêmica chegou em maio à terceira temporada do seriado *The L Word* (no Brasil, o canal pago Warner passa atualmente a segunda), na qual uma nova personagem, Moira, anuncia que vai mudar de sexo e se chamar Max. Em blogs e sites lésbicos, muitas pediram que Max fosse morto no fim, inclusive por "overdose de testosterona". Não bastassem as discussões e os comentários

além do seu corpo, voz e incipiente calvície. "Os objetos ficaram mais definidos e as emoções, difíceis de articular", garante Valerio, que se viu olhando para mulheres com o mesmo olhar guloso que costumava desprezar nos homens.

Em meio à gritaria, dirigentes de organizações lésbicas tentam pôr ordem no debate e preservar os avanços obtidos até agora. "A visão de que estamos perdendo lésbicas para o transicionismo é absurda. Diante do nosso histórico de opressão, todas as lésbicas têm de incentivar as pessoas a ser o que são, mesmo que com isso nossa irmã lésbica se torne nosso irmão identificado como heterossexual", diz Kate Kendall, diretora do Centro Nacional pelos Direitos das Lésbicas. E no Brasil? "Não conheço ninguém que tenha feito esse tipo de transformação aqui", diz Milly Lacombe, jornalista e autora do livro *Segredos de uma Lésbica para Homens*. "Transformar o corpo em outra coisa deve ser uma jornada difícil. Não vejo como traição. Para mim, são os discriminados discriminando." ■

ROBERTA CLOSE – TRANSEXUAL BRASILEIRO
(NOME DE BATISMO: LUÍS ROBERTO GAMBINE MOREIRA)



Roberta Close

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Roberta Close (nome artístico de **Roberta Gambine Moreira**) nasceu em 7 de dezembro de 1964, no Rio de Janeiro. É possivelmente a mulher transexual mais famosa do Brasil.

Índice

- 1 Biografia
- 2 Erasmo Carlos
- 3 Filmografia
- 4 Referências externas

Biografia

Em 1984, Roberta Close foi a vedete do carnaval. A partir de então, sucederam-se inúmeras aparições na imprensa, podendo-se dizer que o auge do sucesso aconteceu quando a revista Playboy estampou-a na capa da revista na edição de Maio de 1984. Pela primeira vez na história, a principal atração da Playboy era não uma belíssima mulher, mas um "homem". "O homem", é claro, era na verdade uma belíssima mulher transexual e a revista obviamente não mostrou fotografias da sua genitália. A chamada da capa da revista era: *"Incrível. As fotos revelam porque Robeta Close confunde tante gente"*.

Roberta Close foi também capa da revista masculina Ele e Ela, da Bloch Editores, na edição 184 (Setembro de 1984).

Fez tanto sucesso que chegou a inspirar uma revista de quadrinhos eróticos, onde a personagem principal era uma travesti muito bonita.

Em 1989, na Inglaterra, fez uma cirurgia de redesignação sexual. Desde então, Roberta Close tem lutado pelo direito de trocar de nome. Em 1992, conseguiu na 8.ª Vara de Família do Rio autorização para trocar de documentos, mas foi negada em 1ª instância pelo STF (Supremo Tribunal Federal) em 1997. A defesa então entrou com outra ação, pedindo o reconhecimento de suas características físicas femininas.

Roberta passou por 9 especialistas médicos e os laudos mostraram que ela possui aspectos hormonais femininos. A defesa também argumentou que Roberta não poderia viver psicologicamente bem com um nome que não desejasse e que era direito intimo dela mudar de nome. Também mostrou cópias de casos de transexuais que conseguiram mudar de nome na justiça. Ao todo eram 37 casos, sendo que 36 eram do estado de São Paulo.

Então Roberta conseguiu mudar de nome, após quinze anos de luta, mudando de Luís Roberto Gambine Moreira para Roberta Gambine Moreira.

[[1] (<http://ai.eecs.umich.edu/people/conway/TSSuccesses/Roberta/Roberta%20Close%20news.htm>)]]

Em março de 2005, com base num mandado judicial, uma nova certidão foi emitida pelo cartório da 4ª Circunscrição do Rio de Janeiro. Nela, está registrado em 7 de dezembro de 1964, que uma criança do sexo feminino, nascida na Beneficência Portuguesa, recebeu o nome de Roberta Gambine Moreira.

Com esta certidão em mãos, a modelo já pode tirar todos os demais documentos, como carteira de identidade, CPF e passaporte. Em qualquer um deles, ela será qualificada como do sexo feminino.

Na sentença da 9ª Vara de Família, baseada nos pareceres de especialistas médicos, a juíza escreve então que "o progresso da ciência deve ser acompanhado pelo direito, pois o homem cria, aplica e se sujeita à norma

jurídica, da mais antiquada e obsoleta à mais avançada e visionária”

“Na sentença, a juíza reconhece que Roberta é mulher desde que nasceu. Só que a medicina em 1964, não foi capaz de identificar isso, devido a um problema físico que ela tinha”, disse o advogado da modelo, Leandro Paiva de Medeiros.

Desta forma, explicou o advogado, a cirurgia pela qual sua cliente foi submetida em 1989, na Inglaterra fica reconhecida como apenas corretiva desse problema físico. Até então, era considerada uma operação para a mudança de sexo.

Segundo o advogado de Roberta Close, sua cliente estava no Brasil na semana passada, quando soube da sentença da 9ª Vara de Família. Dias depois voltou para a Suíça, onde mora com o marido Roland Granacher, com quem vive há dez anos. Ele disse que a modelo ficou muito emocionada, mas ao mesmo tempo preocupada

“A Roberta já sofreu muito com essa história. Em 1992, chegou a conseguir uma vitória parecida na 8ª Vara de Família do Rio, mas acabaram tirando isso dela alguns anos depois”, lembrou Medeiros referindo-se à decisão do Supremo Tribunal Federal que derrubou a sentença em 1997.

Erasmu Carlos

Existe uma polêmica de que a música *Dá um Close Nela* de Erasmo Carlos teria sido feito para Roberta. O músico nega a relação alegando que a música seria para o grupo Roupa Nova, contando a história de uma mulher maravilhosa andando pela praia mas enganando todo mundo pelo fato de ser travesti. O título original da música era para ser *Vira de Lado*, que seria só mais uma coincidência. O título final acabou sendo *Close* pela idéia de que o narrador da música estava focando seus olhos para o travesti, ou seja, dando um *close*.

Coincidência ou não, a música foi lançada no auge do sucesso de Roberta Close e, inegavelmente, a transexual foi a principal responsável pelo seu sucesso, tornando a canção o primeiro sucesso de Erasmo Carlos em mais de uma década.

Filmografia

- "Você Decide", um episódio (1999)
- "Mundo VIP", como si mesmo (um episódio em 1997)
- "Mandacaru", da Rede Manchete, como Maitê Flores (1997)
- "O Escorpião Escarlate", como Brigitte (1990)
- "Si tu vas à Rio... tu meurs" ("No Rio Vale Tudo", título brasileiro) (1987), como Julia

Referências externas

- Sexualidade (<http://www.portaldasexualidade.com.br/adPortalv3/adCmsDocumentoShow.aspx?documento=713&Area=624/>)
- CARARO, ARYANE. Jornal da tarde, 16/03/2005, SP.

BIOGRAFIAS

A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q | R | S | T | U | V | W | X | Y | Z

Retirado de "http://pt.wikipedia.org/wiki/Roberta_Close"

Categorias: Modelos do Brasil | Pessoas trans e comportamento | Personalidades LGBT | Transgêneros do Brasil

-
- Esta página foi modificada pela última vez a 03:07, 12 Novembro 2006.
 - O texto desta página está sob a GNU Free Documentation License.
Os direitos autorais de todas as contribuições para a Wikipédia pertencem aos seus respectivos autores (mais informações em direitos autorais).
 - Política de privacidade
 - Sobre a Wikipédia
 - Avisos gerais

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [PL-70/1995](#) -> Íntegra disponível em formato doc

Autor: [José Coimbra - PTB / SP](#)

Data de Apresentação: 22/02/1995

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: PLEN: Aguardando Definição Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências.

Explicação da Ementa: ADMITINDO A MUDANÇA DO PRENOME MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NOS CASOS EM QUE O REQUERENTE TENHA SE SUBMETIDO A INTERVENÇÃO CIRURGICA DESTINADA A ALTERAR O SEXO ORIGINARIO, OU SEJA, OPERAÇÃO TRANSEXUAL.

Indexação: _ ALTERAÇÃO, CODIGO PENAL, DESCARACTERIZAÇÃO, CRIME, CIRURGIA, TROCA, SEXO, TRANSEXUAL, EXIGENCIA, PACIENTE, MAIORIDADE, CAPACIDADE CIVIL, CONSENTIMENTO, EXAME MEDICO, PARECER, UNANIMIDADE, JUNTA MEDICA. _ AUTORIZAÇÃO, ALTERAÇÃO, PRENOME, TRANSEXUAL, LEI FEDERAL, REGISTRO PUBLICO, NECESSIDADE, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, EXIGENCIA, AVERBAÇÃO, DOCUMENTO, IDENTIDADE, REGISTRO DE NASCIMENTO.

Despacho:

14/3/1995 - DESPACHO INICIAL A CCJR.

Emendas

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[EMR 1 CCJR \(Emenda de Relator\) - REGIS DE OLIVEIRA](#)

[EMR 2 CCJR \(Emenda de Relator\) - REGIS DE OLIVEIRA](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[PAR 1 CCJR \(Parecer de Comissão\)](#)

[PRL 1 CCJR \(Parecer do Relator\) - REGIS DE OLIVEIRA](#)

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

[PAR 1 CSSF \(Parecer de Comissão\)](#)

[PRL 1 CSSF \(Parecer do Relator\) - Agnelo Queiroz](#)

Apensados

[PL 3727/1997](#) [PL 5872/2005](#)

Publicação e Erratas

[Publicação B de 23/01/1999](#)

Última Ação:

23/4/1996 - PLENÁRIO (PLEN) - LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR E CSSF. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 70-B/95. [DCD 23 01 99 PAG 03357 COL 01](#)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
22/2/1995	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE COIMBRA.
14/3/1995	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CCJR.
14/3/1995	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN 1 24 03 95 PAG 4218 COL 01
15/3/1995	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
16/3/1995	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

	RELATOR DEP REGIS DE OLIVEIRA.  DCN1 17 03 95 PAG 3668 COL 01.
29/3/1995	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Regis de Oliveira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas. 
10/5/1995	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP REGIS DE OLIVEIRA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS.  DCN1 27 06 95 PAG 14156 COL 02.
2/6/1995	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 70-A/95.
29/6/1995	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DEFERIDO REQUERIMENTO, DO DEP OSMANIO PEREIRA, SOLICITANDO AUDIENCIA DA CSSF PARA ESTE PROJETO.
29/6/1995	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP SALVADOR ZIMBALDI (PSDB) SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO POR 10 SESSÕES.  DCN1 30 06 95 PAG 14667 COL 01.
3/7/1995	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CSSF.
3/8/1995	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATOR DEP AGNELO QUEIROZ.  DCN1 09 08 95 PAG 17090 COL 01.
15/3/1996	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP AGNELO QUEIROZ. 
10/4/1996	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP AGNELO QUEIROZ.  DCDS 15 06 96 PAG 0418 COL 01.
23/4/1996	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR E CSSF. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 70-B/95.  DCD 23 01 99 PAG 03357 COL 01. 
28/10/1997	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 3727/1997.
15/4/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEPS ROBERTO JEFFERSON, LIDER DO PTB; GEDDEL VIEIRA LIMA, LIDER DO PMDB; PAUDERNEY AVELINO, NA QUALIDADE DE LIDER DO PFL; FERNANDO GABEIRA, LIDER DO PV; AGNELO QUEIROZ - PC DO B, EM APOIAMENTO E JOSE GENOINO, LIDER DO PT, SOLICITANDO NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.  DCD 15 04 99 PAG 15681 COL 02.
6/10/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-5872/2005. 
11/8/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Apensação do PL-5872/2005 a esta proposição.

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)